



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 77-E, DE 2003
(Do Sr. Marcelo Castro e outros)**

Suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda, e pela inadmissibilidade do art. 1º, enquanto apensada à PEC nº 142/95 (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 e 2, de 2017; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 1/17, com substitutivo, e pela rejeição da de nº 327/17, apensada, e da Emenda de nº 2/17 (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:

JÁ ADMITIDA NOS TERMOS DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À PEC N. 142/1995, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, AGUARDARÁ CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (enquanto apensada à PEC 142/95):

- Parecer do relator
- Complementação de Voto
- Parecer Reformulado
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Proposta apensada: 327/17

IV - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Emendas aglutinativas de Plenário (6)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica suprimido o § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º O § 1º do art. 27, o *caput* do art. 28, o inciso I do art. 29, o parágrafo único do art. 44, os §§ 1º e 2º do art. 46 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)"

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

(...)"

"Art. 29. (...)

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na mesma data em que se realizar a eleição para Governador e Vice-Governador do Estado;

(...)"

“Art. 44. (...)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.”

“Art. 46. (...)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente por um e dois terços.

(...)”

“Art. 82. O mandato do presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

Art. 3º O disposto no art. 29, inciso I, da Constituição Federal, quanto à duração de cinco anos dos mandatos, será aplicado às eleições municipais a partir de 2010, observado o disposto no art. 4º.

Art. 4º Os mandatos dos candidatos eleitos nos pleitos municipais de 2004 serão de seis anos.

Art. 5º O disposto nos arts. 27, § 1º, 28, *caput*, 44, parágrafo único, art. 46, §§ 1º e 2º e 82 da Constituição Federal, quanto à duração de cinco anos dos mandatos e a renovação quinquenal do Senado Federal só será aplicado às eleições estaduais e federais a partir de 2010.

Art. 6º Os mandatos dos candidatos eleitos nos pleitos estaduais e federais até as eleições de 2006, inclusive, serão de quatro anos, observado o disposto no art. 7º desta Emenda.

Art. 7º Os mandatos dos Senadores eleitos até 2006, inclusive, serão de nove.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na

data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição é a reapresentação da PEC nº 6, de 1999, de nossa autoria, com aperfeiçoamentos quanto às regras de transição. Introduce, fundamentalmente, quatro alterações na sistemática eleitoral enquanto disciplinada pela Carta Magna: retira a possibilidade de reeleição para cargos majoritários, retornando ao leito da tradição republicana brasileira; assegura a realização simultânea de todos os pleitos eleitorais, medida de racionalização política e econômica das eleições; uniformiza a duração dos mandatos de todos os cargos eletivos do país; e amplia a duração dos mandatos para cinco anos, com a única exceção do mandato dos senadores, que passa a ser de dez anos.

A tradição política brasileira não contempla o instituto da reeleição, e a recente experiência de sua introdução em nosso direito eleitoral revelou graves problemas.

A emenda constitucional da reeleição sofreu grandes questionamentos desde a sua tramitação. Vozes experientes e respeitadas, entre os parlamentares, juristas e cientistas sociais, pontuaram sempre que a reeleição abre um vasto caminho para o abuso de poder eleitoral e para desmandos políticos, desgasta as instituições e fere, como acentuou magistralmente Celso Antônio Bandeira de Melo, o princípio da isonomia entre os candidatos, pela superexposição na mídia que o exercício do Poder proporciona, e pelas facilidades e recursos adicionais que coloca à disposição do candidato à reeleição, face aos seus opositores.

A proposta de coincidência dos pleitos, majoritários e proporcionais, em todos os níveis, federal, estadual e municipal, visa à racionalização do processo eleitoral.

Com efeito, o atual sistema condiciona a realização de eleições a cada dois anos, ocasionando enormes dispêndios e um permanente tensionamento político com efeitos perturbadores sobre a administração pública. A concentração de todos esses pleitos em uma só data é medida que se impõe para racionalizar o processo eleitoral brasileiro.

Da mesma forma, entendemos plenamente justificável a uniformização da duração de todos os mandatos, partindo do princípio que o voto é uma procuração do eleitorado a seus representantes, que deve ser renovada ou revogada após certo período, em todos os níveis, de forma global, aferindo-se sempre por inteiro os rumos políticos que o povo decide imprimir ao Estado num determinado período.

Assim, também o Congresso Nacional seria também renovado inteiramente, Senadores e Deputados, no mesmo período que os demais Poderes.

Nesse sentido, propomos que todos os mandatos executivos e legislativos (com a exceção dos Senadores), da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenham a duração de cinco anos, um período que entendemos nem ser demasiadamente breve que não permita a execução dos propósitos políticos e administrativos, nem tão longo que dificulte ou desfigure a necessária aferição da vontade popular e a renovação dos Poderes.

A fim de evitar incorrer em vício de constitucionalidade, não estamos propondo a prorrogação dos mandatos, estamos criando regras de transição que fazem paulatinamente o ajuste para que a partir de 2014 todas as eleições possam ocorrer simultaneamente.

Assim, sugerimos a realização de eleições municipais, de cinco em cinco anos, a partir de 2004, enquanto as eleições estaduais e federais serão realizadas de quatro em quatro anos até 2014, inclusive. Quanto à eleição para Senador da República, fica estabelecido que o mandato será de oito anos para aqueles eleitos em até 2006, inclusive, e será de quatro anos o mandato daqueles eleitos em 2010.

Em face do exposto, e considerando que a finalidade precípua da presente proposta de emenda constitucional é o aperfeiçoamento e a racionalização do sistema eleitoral brasileiro, esperamos que os ilustres colegas contribuam para o seu aprimoramento e apoiem a nossa iniciativa, a fim de que venha a integrar o ordenamento constitucional de nosso País.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2003.

Deputado MARCELO CASTRO

Fora do exercício: 2

Repetidas: 87

Illegíveis: 0

Retiradas: 0

Assinaturas Confirmadas

- 1 – AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2 – AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 3 – ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4 – ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5 – ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 6 – ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 7 – ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
- 8 – ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 9 – ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 10 – ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 11 – ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12 – ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 13 – ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 14 – ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
- 15 – ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 16 – ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 17 – AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 18 – B. SÁ (PPS-PI)
- 19 – BABÁ (PT-PA)
- 20 – BARBOSA NETO (PMDB-GO)
- 21 – BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 22 – BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 23 – BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24 – CABO JÚLIO (PSB-MG)
- 25 – CARLITO MERSS (PT-SC)
- 26 – CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 27 – CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28 – CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 29 – CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 30 – CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 31 – CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 32 – CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 33 – CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 34 – CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 35 – CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 36 – DARCI COELHO (PFL-TO)
- 37 – DELFIM NETTO (PP-SP)
- 38 – DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 39 – DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)

Proposição: PEC Nº 77/03

Autor: Marcelo Castro e outros

Data de Apresentação: 02/06/03

Ementa: Suprime o §5º do art. 14 e dá nova redação ao §1º do art. 27, ao **caput** do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos

§§ 1º e 2º do art. 46 e ao **caput** do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo.

Possui Assinaturas suficientes: Sim

Total de assinaturas:

Confirmadas: 171

Não Conferem: 19

- 40 – DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41 – DURVAL ORLATO (PT-SP)
42 – EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
43 – EDUARDO CUNHA (PP-RJ)
44 – EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
45 – EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
46 – EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
47 – ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
48 – ENIO BACCI (PDT-RS)
49 – ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
50 – FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
51 – FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
52 – FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
53 – FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
54 – GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
55 – GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
56 – GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
57 – HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
58 – HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
59 – HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
60 – IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
61 – ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
62 – INALDO LEITÃO (PSDB-PB)
63 – IRIS SIMÕES (PTB-PR)
64 – IVAN RANZOLIN (PP-SC)
65 – IVO JOSÉ (PT-MG)
66 – JAIME MARTINS (PL-MG)
67 – JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
68 – JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
69 – JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
70 – JOÃO CALDAS (PL-AL)
71 – JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
72 – JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
73 – JOÃO LEÃO (PL-BA)
74 – JOÃO MATOS (PMDB-SC)
75 – JOÃO MENDES DE JESUS (PDT-RJ)
76 – JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
77 – JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
78 – JOÃO TOTA (PP-AC)
79 – JONIVAL LUCAS JUNIOR (PMDB-BA)
80 – JOSÉ LINHARES (PP-CE)
81 – JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
82 – JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
83 – JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
84 – JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
85 – JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)
86 – JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
87 – JÚLIO CESAR (PFL-PI)
88 – JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
89 – JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
90 – JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
91 – KELLY MORAES (PTB-RS)
92 – LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93 – LEONARDO VILELA (PP-GO)
94 – LUCIANO CASTRO (PL-RR)
95 – LUIZ ALBERTO (PT-BA)
96 – LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
97 – LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
98 – LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
99 – LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
100 – LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
101 – MANATO (PDT-ES)
102 – MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
103 – MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
104 – MARCELO ORTIZ (PV-SP)
105 – MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
106 – MARCOS DE JESUS (PL-PE)
107 – MARCUS VICENTE (PTB-ES)
108 – MARIA HELENA (PMDB-RR)
109 – MAURO LOPES (PMDB-MG)
110 – MEDEIROS (PL-SP)
111 – MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
112 – MILTON MONTI (PL-SP)
113 – MIRIAM REID (PSB-RJ)
114 – MUSSA DEMES (PFL-PI)
115 – NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
116 – NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
117 – NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
118 – NILSON PINTO (PSDB-PA)
119 – NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
120 – ODAIR (PT-MG)
121 – OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
122 – ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
123 – OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)
124 – OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
125 – OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
126 – OSVALDO REIS (PMDB-TO)
127 – PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
128 – PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
129 – PASTOR REINALDO (PTB-RS)
130 – PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
131 – PAULO BAUER (PFL-SC)
132 – PAULO BERNARDO (PT-PR)
133 – PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)

134 – PAULO GOUVÊA (PL-RS)
135 – PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
136 – PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
137 – PEDRO CORRÊA (PP-PE)
138 – PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
139 – PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
140 – PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
141 – POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
142 – RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
143 – REGINALDO GERMANO (PFL-BA)
144 – REINALDO BETÃO (PL-RJ)
145 – RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
146 – RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
147 – ROBERTO PESSOA (PFL-CE)
148 – RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
149 – ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
150 – ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
151 – SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
152 – SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)
153 – SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
154 – SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
155 – SUELY CAMPOS (PP-RR)
156 – TAKAYAMA (PSB-PR)
157 – THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
158 – VADÃO GOMES (PP-SP)
159 – VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
160 – VALDENOR GUEDES (PP-AP)
161 – VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
162 – VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163 – VIGNATTI (PT-SC)
164 – VILMAR ROCHA (PFL-GO)
165 – VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
166 – WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
167 – WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
168 – YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
169 – ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
170 – ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
171 – ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1 – ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
2 – ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
3 – CARLOS WILLIAN (PSB-MG)
4 – CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
5 – DR. HELENO (PSDB-RJ)

6 – EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
7 – HELENO SILVA (PL-SE)
8 – JADER BARBALHO (PMDB-PA)
9 – LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
10 – LINCOLN PORTELA (PL-MG)
11 – MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
12 – MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
13 – MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
14 – MILTON CARDIAS (PTB-RS)
15 – NÉLIO DIAS (PP-RN)
16 – NELSON TRAD (PMDB-MS)
17 – RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
18 – ZÉ GERALDO (PT-PA)
19 – ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 – NARCISO MENDES (PPB-AC)
2 – WAGNER LAGO (PDT-MA)

Assinaturas Repetidas

1 – ALEX CANZIANI (PTB-PR)
2 – ALEX CANZIANI (PTB-PR)
3 – ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
4 – ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
5 – ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
6 – ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
7 – ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
8 – ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
9 – ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
10 – AUGUSTO NARDES (PP-RS)
11 – AUGUSTO NARDES (PP-RS)
12 – BARBOSA NETO (PMDB-GO)
13 – CARLITO MERSS (PT-SC)
14 – DARCI COELHO (PFL-TO)
15 – DARCI COELHO (PFL-TO)
16 – DELFIM NETTO (PP-SP)
17 – EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
18 – EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
19 – EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
20 – ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
21 – ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
22 – ENIO BACCI (PDT-RS)
23 – ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
24 – FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
25 – FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
26 – FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)

-
- 27 – GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
28 – GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
29 – GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
30 – GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
31 – HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
32 – IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
33 – INALDO LEITÃO (PSDB-PB)
34 – INALDO LEITÃO (PSDB-PB)
35 – IRIS SIMÕES (PTB-PR)
36 – JAIME MARTINS (PL-MG)
37 – JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
38 – JOÃO CALDAS (PL-AL)
39 – JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
40 – JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
41 – JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
42 – JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
43 – JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
44 – JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)
45 – JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
46 – JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
47 – LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
48 – LEONARDO MATTOS (PV-MG)
49 – LEONARDO MATTOS (PV-MG)
50 – LEONARDO VILELA (PP-GO)
51 – LEONARDO VILELA (PP-GO)
52 – LINCOLN PORTELA (PL-MG)
53 – MUSSA DEMES (PFL-PI)
54 – NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
55 – NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
56 – NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
57 – NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
58 – ODAIR (PT-MG)
59 – ODAIR (PT-MG)
60 – OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)
61 – PAULO BAUER (PFL-SC)
62 – PAULO BAUER (PFL-SC)
63 – PAULO BERNARDO (PT-PR)
64 – PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
65 – PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
66 – PEDRO CORRÊA (PP-PE)
67 – PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
68 – POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
69 – RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
70 – REGINALDO GERMANO (PFL-BA)
71 – RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
72 – RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
73 – RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
74 – ROBERTO PESSOA (PFL-CE)
75 – ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
76 – ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
77 – SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
78 – SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
79 – TAKAYAMA (PSB-PR)
80 – VALDENOR GUEDES (PP-AP)
81 – VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
82 – VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
83 – VILMAR ROCHA (PFL-GO)
84 – VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
85 – WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
86 – ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
87 – ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

A proposição em apreço, que tem como primeiro subscritor o Deputado Domingos Dutra, pretende alterar os arts. 46, 54, 55 e 56 do Capítulo I, Título IV da Constituição Federal.

Na justificação, seu primeiro signatário esclarece que *“a presente Emenda à Constituição é mais uma contribuição ao processo de saneamento e moralização da política brasileira, em especial da relação entre os que possuem cargos eletivos e a sociedade”*.

Nesta perspectiva, propõe alteração nos comandos constitucionais para promover a redução do mandato de senador, alterar a forma de definição da suplência de senador, proibição de parlamentares ocuparem cargos públicos de confiança na administração pública, extinção da possibilidade de o parlamentar se licenciar do cargo e em consequência dar posse ao suplente.

Já a Emenda Constitucional nº 211, de 1995, cujo primeiro signatário é o Dep. José Janene, segunda mais antiga Proposição dentre as PECs que tramitam conjuntamente, objetiva alterar os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos. Destaque-se que a referida PEC recebeu o maior número de apensações, até ser apensada à PEC nº 142, de 1995.

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à PEC nº 142, de 1995, ora em exame, além da PEC nº 211, de 1995, como referido, as proposições abaixo arroladas, por conterem matéria análoga e conexa, e sobre as quais passaremos a relatar.

A PEC nº 337, de 1996, que fixa mandato de cinco anos para detentores de cargos eletivos, exceto para Senadores, para o qual fixa o mandato de dez anos.

A PEC Nº 541, DE 1997, que da nova redação ao art. 46, para definir o mandato dos senadores em quatro anos e a forma de definição da escolha dos seus suplentes.

A PEC nº 70, de 1999, que institui o voto facultativo.

A PEC nº 79, de 1999, que torna o voto facultativo.

A PEC nº 119, de 1999, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 46 da Constituição Federal.

A PEC nº 158, de 1999, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 279, de 2000, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 283, de 2000, que acresce o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo o período dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

A PEC nº 362, de 2001, que altera o § 3º do art. 46, para definir que o suplente de senador será o candidato ao Senado mais votado dentre os candidatos que não lograram votação suficiente para assunção da vaga.

A PEC nº 408, de 2001, que revoga os §§ 2º e 3º e da nova redação ao § 1º do art. 46, para fixar o mandato de Senador em quatro anos e extingue a eleição conjunta dos suplentes.

A PEC nº 444, de 2001, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, vedando a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

A PEC nº 6, de 2003, que altera os artigos 28, 29, 77 e 82 da Constituição Federal e acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais e fixar em seis de janeiro as datas de posse do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais.

A PEC nº 19, de 2003, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de atribuir-lhes novo período de duração.

A PEC nº 46, de 2003, que dá nova redação aos arts. 28, 29, 57 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de alterar a data de posse dos titulares dos cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

A PEC nº 51, de 2003, que dá nova redação aos arts. 28, *caput*, 29, III, 57, *caput*, e § 4º, e 82, da Constituição Federal, alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Senadores e Deputados Federais.

A PEC nº 67, de 2003, que dá nova redação ao art. 46, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos e definir a escolha dos suplentes também pelo princípio majoritário.

A PEC nº 77, de 2003, que suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao §1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao *caput* do art. 82, para por fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo.

A PEC nº 106, de 2003, que suprime o § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 115, de 2003, que dá nova redação ao art. 14, *caput* e §1º da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto.

A PEC nº 127, de 2003, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a elegibilidade daqueles que substituírem ou sucederem o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos para os cargos daqueles titulares.

A PEC nº 132, de 2003, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004.

A PEC nº 149, de 2003, que dá nova redação ao art. 46, definindo serem os suplentes de Senador aqueles mais votados e não eleitos, dentre os candidatos que participaram da competição eleitoral.

A PEC nº 151, de 2003, que dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82, da Constituição Federal, para determinar a coincidência das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A PEC nº 168, de 2003, que modifica a data da posse do Presidente da República.

A PEC nº 172, de 2003, que modifica a data da posse do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos Municipais.

A PEC nº 246, de 2004, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A PEC nº 249, de 2004, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao *caput* do art. 77 da Constituição Federal.

A PEC nº 262, de 2004, que proíbe que aquele que tenha sido Prefeito por dois mandatos subseqüentes, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, seja eleito para a Chefia do Poder Executivo de outro Município na seqüência imediata.

A PEC nº 273, de 2004, que dá nova redação ao § 1º do art. 27, acrescenta o § 2º ao art. 44, renumerando-se o parágrafo único, altera o § 3º do art. 46, acrescenta o § 4º ao art. 46, da Constituição Federal, determina o mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 2004, e

estabelece a coincidência das eleições para os cargos eletivos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A PEC nº 312, de 2004, que dá nova redação ao inciso I, do § 3º do art. 46, para definir como suplentes do senador eleito, os dois mais votados e não eleitos, entre os candidatos que participaram do pleito eleitoral.

A PEC nº 390, de 2005, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições e fixando a duração de seis anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

A PEC nº 402, de 2005, que dá nova redação ao art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao art. 77 da Constituição Federal, e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterando a data de realização das eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos e fazendo coincidir todos os mandatos eletivos nas eleições de 2010.

A PEC nº 409, de 2005, que dá nova redação ao art. 14, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, para tornar facultativos o alistamento eleitoral e o voto para maiores de sessenta anos, portadores de doenças incapacitantes ou deficiência física e para aposentados.

A PEC nº 430, de 2005, que dá nova redação ao § 1º do art. 14, da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto e o alistamento eleitoral.

A PEC nº 520, de 2006, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 539, de 2006, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, aos incisos I e III do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições, fixando a duração de cinco anos para os cargos

eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis, e alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

A PEC nº 578, de 2006, que altera o § 1º e seu inciso I do art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto facultativo.

A PEC nº 586, de 2006, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para extinguir o instituto da reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

A PEC nº 1, de 2007, que revoga o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que autoriza a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos.

A PEC nº 6, de 2007, que prorroga os mandatos de eleitos nos anos de 2004 e 2006, visando à realização de eleições gerais em 2010 e à fixação de novas datas para as posses nos Poderes Executivos.

A PEC nº 8, de 2007, que dá nova redação ao art. 82 da Constituição Federal, para alterar a data do início do mandato do Presidente da República.

A PEC nº 11, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao §1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao *caput* do art. 45, aos §§ 1º e 2º do art. 46, ao art. 82, da Constituição Federal, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos e fixando em cinco anos a duração do mandato dos cargos eletivos nos Poderes Executivos e Legislativos em todos os níveis e determinando a simultaneidade das eleições.

A PEC nº 15, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82, ambos da Constituição Federal de 1988.

A PEC nº 25, de 2007, que dá nova redação aos §§ 4º e 3º do art. 46 e acrescenta os §§ 4º e 5º do referido artigo, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos, definindo os suplentes como os demais candidatos de acordo com a ordem de votação que obtiveram.

A PEC nº 35, de 2007, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixando a data de posse dos Deputados Estaduais eleitos em 2014.

A PEC nº 41, de 2007, que altera o § 1º do art. 27 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para possibilitar aos Estados Federados alterarem o início do mandato dos Deputados Estaduais.

A PEC nº 51, de 2007, que altera o § 3º do art. 46, para definir que os suplentes do senador eleito serão os candidatos que excederem o número de vagas em disputa, segundo a ordem de votação nominal recebida.

A PEC nº 65, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o §2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal, com exceção dos Senadores.

A PEC nº 72, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos não poderão reeleger-se para mandato subsequente.

A PEC nº 77, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, proibindo a reeleição do Presidente da República, dos Governadores, dos Prefeitos, e estabelece disposição transitória para as eleições de Prefeitos e Vereadores, de forma a fazer coincidir as eleições em todos os níveis da Federação.

A PEC nº 103, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e

Prefeitos, e determinando o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos do país.

A PEC nº 123, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º e ao §2º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de seis anos para todos os cargos eletivos do país.

A PEC nº 131, de 2007, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de aumentar-lhes o período de duração.

A PEC nº 147, de 2007, que dá nova redação ao § 3º do art. 46, para definir como suplentes de Senador os candidatos que obtiverem a segunda e terceiras colocações no pleito para o cargo referido.

A PEC nº 155, de 2007, que dá nova redação ao § 5º e acrescenta o § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal, vedando nova candidatura, para o mesmo cargo, ao Presidente da República, após o cumprimento de dois mandatos.

A PEC nº 160, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

A PEC nº 164, de 2007, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46 e 82 da Constituição Federal, para fazer coincidir os mandatos eletivos e atribuir-lhes novo período de duração.

A PEC nº 220, de 2008, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único

do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, para determinar a simultaneidade das eleições, a proibição da reeleição para Chefes de Poder Executivo e a duração de seis anos para os mandatos eletivos dos membros do Poder Legislativo e Chefes do Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A PEC nº 228, de 2008, que dá nova redação ao § 3º do art. 46, para definir como suplentes dos senadores eleitos os candidatos deputados federais eleitos pelo mesmo partido ou coligação do Senador, segundo o maior número de legislaturas na Câmara Federal.

A PEC nº 252, de 2008, que dá nova redação ao art. 28 da Constituição Federal, para fixar a data de três de janeiro para a posse de Governador e Vice-Governador de Estado.

A PEC nº 257, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82 da Constituição Federal, para estabelece a duração de 6 (seis) anos para o mandato eletivo do Presidente da República, podendo ser reeleito uma vez, por igual período a reeleição uma única vez por igual período.

A PEC nº 297, de 2008, que altera os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82, e acrescenta disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos que menciona, atribuindo-lhes novos períodos de duração, além de vedar a reeleição imediata para cargos do Poder Executivo.

A matéria, a teor do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, analisando as proposições em apreço sob o ponto de vista formal, constatamos que todas apresentam o *quorum* exigido para sua apresentação, isto é, um terço, no mínimo, dos Deputados Federais (CF, art. 60, I).

Por outro lado, não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Cabe, agora, analisá-las sob o ponto de vista material, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* –, de modo que não podem prosperar aquelas tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV).

Assim, no que diz respeito às PECs nºs 142, de 1995; 541, de 1997; 70, de 1999; 79, de 1999; 158, de 1999; 279, de 2000; 362, de 2001; 408, de 2001; 444, de 2001; 19, de 2003; 51, de 2003; 67, de 2003; 106, de 2003; 115, de 2003; 127, de 2003; 149, de 2003; 168, de 2003; 172, de 2003; 246, de 2004; 249, de 2004; 262, de 2004; 312, de 2004; 409, de 2005; 430, de 2005; 520, de 2006; 578, de 2006; 586, de 2006; 1, de 2007; 8, de 2007; 15, de 2007; 25, de 2007; 35, de 2007; 41, de 2007; 51, de 2007; 65, de 2007; 72, de 2007; 77, de 2007; 103, de 2007; 123, de 2007; 147, de 2007; 155, de 2007; 164, de 2007; 228, de 2008; 252, de 2008; e 257, de 2008, entendemos que são admissíveis, posto que não atentam contra as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), nada havendo que obste sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Por sua vez, no que concerne às PECs nºs 211, de 1995; 337, de 1996; 119, de 1999; 283, de 2000; 6, de 2003; 46, de 2003; 77, de 2003; 151, de 2003; 273, de 2004; 390, de 2005; 402, de 2005; 6, de 2007; 539, de 2006; 11, de 2007; 131, de 2007; 160, de 2007; 220, de 2008; e 297, de 2008, entendemos que são admissíveis, porém, com ressalvas, no sentido de suprimir, por meio de emendas, os dispositivos que prevêm prorrogação ou redução de mandatos eletivos cujo processo eletivo ou mandato esteja em curso quando da aprovação da PEC, por ofensa à cláusula pétrea que protege o voto direto, secreto, universal e periódico (CF, art. 60, § 4º, II).

Finalmente, no que toca à PEC nº 132, de 2003, que prorrogava os mandatos de prefeitos e vereadores eleitos em 2004 até 2011 é inadmissível posto que alteraria os mandatos em curso, por conseguinte vulneraria princípio constitucional intangível que consagra o voto direto, secreto, universal e periódico (CF, art. 60, § 4º, II).

Cumpra observar que a consagração do voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea e, portanto, imodificável pela ação revisora da instituição parlamentar. Desta forma, entende-se que a vedação constitucional impede que os membros do Congresso Nacional, no exercício do poder de reforma, outorguem para si próprios mandatos mais longos do que aqueles que lhes foram conferidos pelas urnas, falecendo, no caso de prorrogação de mandatos, de qualquer respaldo popular e, portanto, de legitimidade.

Com efeito, se assim procedesse, estaria esta Câmara dos Deputados transferindo para si própria uma decisão que não lhe pertence, pois, cabe ao povo, titular da soberania, com exclusividade, por meio do voto direto, secreto, universal e periódico, eleger seus representantes para o mandato previamente definido.

Faz-se necessária a apresentação de emendas supressivas para corrigir comandos normativos que seriam aplicáveis em lapso temporal já transcorrido, portanto inaplicável, o que caracteriza injuridicidade.

Por derradeiro, no que tange à aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, as proposições em tela apresentam incorreções de técnica legislativa e de redação, as quais deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do que estabelece o art. 202, § 2º, do Regimento Interno. Esta tem sido, na verdade, a praxe neste Órgão Colegiado, que entendemos de bom alvitre seja mantida e seguida no caso presente.

Pelas precedentes razões, firmamos nosso voto da seguinte maneira:

a) pela admissibilidade das PECs nºs 142, de 1995; 541, 1997; 70, de 1999; 79, de 1999; 158, de 1999; 279, de 2000; 362, de 2001; 408, de 2001; 444, de 2001; 19, de 2003; 51, de 2003; 67, de 2003; 106, de 2003; 115, de 2003;

127, de 2003; 149, de 2003; 168, de 2003; 172, de 2003; 246, de 2004; 249, de 2004; 262, de 2004; 312, de 2004; 409, de 2005; 430, de 2005; 520, de 2006; 578, de 2006; 586, de 2006; 1, de 2007; 8, de 2007; 15, de 2007; 25, de 2007; 35, de 2007; 41, de 2007; 51, de 2007; 65, de 2007; 72, de 2007; 77, de 2007; 103, de 2007; 123, de 2007; 147, de 2007; 155, de 2007; 164, de 2007; 228, de 2008; 252, de 2008; e 257, de 2008;

b) pela admissibilidade das PECs nºs 211, de 1995; 337, de 1996; 119, de 1999; 283, de 2000; 6, de 2003; 46, de 2003; 77, de 2003; 151, de 2003; 273, de 2004; 390, de 2005; 402, de 2005; 539, de 2006; 6, de 2007; 11, de 2007; 131, de 2007; 160, de 2007; 220, de 2008; e 297, de 2008, com as emendas ora ofertadas;

c) pela inadmissibilidade das PEC nº 132, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da PEC nº 211, de 1995.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 337, de 1996.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "a partir do pleito de 2002" da nova redação do § 1º do art. 46 proposta pelo art. 1º da PEC nº 119, de 1999, ao art. 46 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do caput, parágrafo 1º e 2º do art. 76 da ADCT, constante do "Artigo Único" da PEC nº 283, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da PEC nº 539, de 2006.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da PEC nº 6, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 46, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da PEC nº 77, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da PEC nº 151, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 273, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 3º e 4º da PEC nº 390, de 2005.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 402, de 2005.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 1º, 3º e 4º da PEC nº 6, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto da nova redação dada pelo o art. 2º da PEC nº 11, de 2007, relativo ao art. 96 da ADCT da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do segundo artigo não numerado constante da nova redação dada pelo o art. 2º da PEC nº 131, de 2007, que insere artigos na ADCT da Constituição Federal, o qual trás a seguinte redação:

“Art. O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2008 terá a duração de seis anos.”

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 160, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto do art. 2º da PEC nº 220, de 2008, ao art. 46 da Constituição Federal a expressão “2008”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 297, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**I – RELATÓRIO**

A presente complementação de voto se faz necessária dada a apensação das Propostas de Emenda à Constituição a seguir referidas, à PEC nº 211, de 1995, que por sua vez está apensada à PEC nº 142, do mesmo ano, devendo, pois, esta CCJC se manifestar sobre as mesmas nesta ocasião.

Tanto a PEC nº 311, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado Pedro Eugênio, quanto a PEC nº 314, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado

Carlos Zarattini, além de alterar o tempo de mandato do Presidente da República, governadores de estado, prefeitos, senadores, deputados federais e estaduais, dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, vedando a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

É a complementação do Relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, optamos no nosso Voto por não tecer comentários no que tange ao mérito das proposições, embora isto fosse possível e tenhamos convicção contrária ao instituto da Reeleição. Portanto, nos limitamos a abordar os aspectos estritos referentes à admissibilidade das PECs.

Entretanto, aproveitando a oportunidade desta necessária complementação de Voto e em decorrência das manifestações dos Excelentíssimos Senhores Deputados Ronaldo Caiado e José Carlos Aleluia, decidimos por fazer uma exceção para abordar o fato de que haveria uma imprecisão em relação à PEC nº 77, de 2003, cujo primeiro subscritor é o Dep. Marcelo Castro, à PEC nº 106, de 2003, cujo primeiro subscritor é o Presidente desta Comissão, Dep. Eduardo Cunha, e à PEC nº 01, de 2007, que tem como primeiro subscritor o Dep. José Rocha, para apresentar a seguinte reflexão.

As PECs em referência propõem a supressão do § 5º do art. 14 da CF, que possibilita a reeleição. Observe-se que a intenção das PECs é acabar com a reeleição. Entretanto, a supressão pura e simples do dispositivo acabaria por possibilitar justamente o efeito inverso, qual seja: a reeleição por mandatos indefinidos, já que a Emenda Constitucional nº 16, que introduziu nova redação ao § 5º alterou a redação original que proibia a reeleição.

Embora haja um conflito entre o texto das PECs e suas justificações, entendemos que as Proposições são admissíveis, o que não significa que sejam, quanto ao mérito, razoáveis no que tange à possibilidade de reeleições ilimitadas, de acordo com o nosso ponto de vista, do próprio primeiro subscritor e da maioria desta Casa, pelo que revela o grande número de subscrições das PECs.

No entanto, esta imperfeição fica suprida na medida em que várias PECs apensadas, a exemplo das duas que ora são objeto de análise nesta Complementação de Voto, PEC nº 311 e 314, ambas de 2008, que expressamente proíbem a reeleição, recuperando o texto original do §5º do art. 14 da Constituição Federal, modificada pela Emenda 16, que possibilitou a reeleição.

Não obstante, ainda que o objetivo não fosse vedar a reeleição, as PECs não poderiam ser inadmitidas na medida em que atendem a todos os pressupostos formais e materiais relativos à admissibilidade de Propostas de Emendas Constitucionais previstos pela Constituição. Inadmití-las seria uma violência ao texto constitucional em vigor e, em decorrência, à democracia e ao estado de direito.

Espera-se, pois, que a composição da Comissão Especial, que é proporcional, contemple todos os espectros de opinião, possibilitando o aprofundamento do debate e a melhor decisão a ser submetida ao Plenário.

No que tange as proposições em apreço sob o ponto de vista formal em relação aos pressupostos de admissibilidade, que são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, constatamos que ambas apresentam o *quorum* exigido para sua apresentação, isto é, um terço, no mínimo, dos Deputados Federais (CF, art. 60, I).

Por outro lado, não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Cabe, agora, analisá-las sob o ponto de vista material, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* –, de modo que não podem prosperar aquelas tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV).

Assim, no que diz respeito às PECs nºs 311 e 314, ambas de 2008, entendemos que são admissíveis, posto que não atentam contra as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), nada havendo que obste sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados, motivo pelo qual nosso voto é pela admissibilidade das mesmas.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA PT/SP**
Relator

PARECER REFORMULADO

O presente Parecer Reformulado se refere à Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 1995, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de

Cidadania objetiva contemplar o Destaque para votação em separado da Bancada do Democratas, igualmente aprovado na sessão de 16 de dezembro de 2008, da Comissão.

O destaque referido tornou inadmissível as PEC nº 106, de 2003 e a PEC nº 1, de 2007.

De igual forma, a decisão da CCJC também tornou inadmissível o art. 1º da PEC nº 77, de 2003, mantendo os demais dispositivos do texto da Proposta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA PT/SP**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 142/1995, das de nºs 541/1997, 70/1999, 79/1999, 158/1999, 279/2000, 362/2001, 408/2001, 444/2001, 19/2003, 51/2003, 67/2003, 115/2003, 127/2003, 149/2003, 168/2003, 172/2003, 246/2004, 249/2004, 262/2004, 312/2004, 409/2005, 430/2005, 520/2006, 578/2006, 586/2006, 8/2007, 15/2007, 25/2007, 35/2007, 41/2007, 51/2007, 65/2007, 72/2007, 77/2007, 103/2007, 123/2007, 147/2007, 155/2007, 164/2007, 228/2008, 252/2008, 257/2008, 311/2008, 314/2008, apensadas; pela admissibilidade, com emendas, das de nºs 211/1995, 337/1996, 119/1999, 283/2000, 6/2003, 46/2003, 77/2003, 151/2003, 273/2004, 390/2005, 402/2005, 539/2006, 6/2007, 11/2007, 131/2007, 160/2007, 220/2008 e 297/2008, apensadas; e pela inadmissibilidade das de nºs 106/2003, 132/2003 e 1/2007, apensadas, nos termos do Parecer, com complementação e reformulação de voto, do Relator, Deputado João Paulo Cunha. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Foi aprovado, contra os votos dos Deputados José Eduardo Cardozo, Sérgio Brito, José Genoíno, Antonio Carlos Biscaia, Sérgio Barradas Carneiro, Luiz Couto, Regis de Oliveira, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Cândido Vacarezza e João Paulo Cunha, o Destaque nº 1/2008. Em decorrência, o Relator apresentou reformulação de voto pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nºs 106/2003, 1/2007 e do art. 1º da de nº 77/2003, apensadas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genóino, José Mentor, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Márcio França, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 211, DE 2005

Suprima-se o art. 3º da PEC nº 211, de 1995.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 337, DE 1996

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 337, de 1996.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 119, DE 1999

Suprima-se a expressão "a partir do pleito de 2002" da nova redação do § 1º do art. 46 proposta pelo art. 1º da PEC nº 119, de 1999, ao art. 46 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 283, DE 2000

Suprima-se a alínea a do caput, parágrafo 1º e 2º do art. 76 da ADCT, constante do "Artigo Único" da PEC nº 283, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 6, DE 2003

Suprima-se o art. 4º da PEC nº 6, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 46, DE 2003

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 46, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA 1 ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 77, DE 2003

Suprima-se o artigo 7º da PEC nº 77, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA 2 ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 77, DE 2003

Suprima-se o artigo 1º da PEC nº 77, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 151, DE 2003

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da PEC nº 151, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 273, DE 2004

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 273, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 390, DE 2005

Suprimam-se os arts. 3º e 4º da PEC nº 390, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 402, DE 2005

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 402, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 539, DE 2006

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da PEC nº 539, de 2006.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 6, DE 2007

Suprimam-se os arts. 1º, 3º e 4º da PEC nº 6, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 11, DE 2007

Suprima-se o texto da nova redação dada pelo art. 2º da PEC nº 11, de 2007, relativo ao art. 96 da ADCT da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 131, DE 2007

Suprima-se o texto do segundo artigo não numerado constante da nova redação dada pelo art. 2º da PEC nº 131, de 2007, que insere artigos na ADCT da Constituição Federal, o qual trás a seguinte redação:

“Art. O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2008 terá a duração de seis anos.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 160, DE 2007

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 160, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 220, DE 2008

Suprima-se o texto do art. 2º da PEC nº 220, de 2008, ao art. 46 da Constituição Federal a expressão “2008”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 297, DE 2008

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 297, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que visa alterar os arts. 46, 54, 55 e 56 da Constituição Federal visando a redução do mandato de senador, a alteração da suplência de senador, proibição de parlamentares de ocupar cargos públicos de confiança da administração pública e o fim da licença do titular para o exercício em cargo na administração e, principalmente, para tratamento de saúde.

Como justificativa o autor alega que “a presente Emenda à Constituição é mais uma contribuição ao processo de saneamento e moralização da política brasileira, em especial da relação entre os que possuem cargos eletivos e a sociedade.”

Foram apensadas as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

PEC nº 211, de 1995, de autoria do ilustre deputado José Janene e outros, que altera os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos e tornar o voto facultativo.

PEC nº 337, de 1996, de autoria do ilustre deputado Raul Belém e outros, que fixa mandato de cinco anos para detentores de cargos eletivos, exceto para senadores, para o qual fixa o mandato de dez anos.

PEC nº 541, de 1997, de autoria do ilustre deputado Vicente André Gomes e outros, que dá nova redação ao art. 46, para definir o mandato dos senadores em quatro anos e a forma de definição da escolha dos seus suplentes.

PEC nº 70, de 1999, de autoria do ilustre deputado Ary Kara e outros, que institui o voto facultativo.

PEC nº 79, de 1999, de autoria do ilustre deputado Geraldo Magela e outros, que torna o voto facultativo.

PEC nº 119, de 1999, de autoria do ilustre deputado Evilásio Farias e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 46 da Constituição Federal.

PEC nº 158, de 1999, de autoria do ilustre deputado Osvaldo Reis e outros, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 279, de 2000, de autoria do ilustre deputado José Múcio Monteiro e outros, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 283, de 2000, de autoria do ilustre deputado José Índio e outros, que acresce o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo o período dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

PEC nº 362, de 2001, de autoria do ilustre deputado Ricardo Ferraço e outros, que altera o § 3º do art. 46, para definir que o suplente de senador será o

candidato ao Senado mais votado dentre os candidatos que não lograram votação suficiente para assunção da vaga.

PEC nº 408, de 2001, de autoria do ilustre deputado Bispo Rodrigues e outros, que revoga os §§ 2º e 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 46, para fixar o mandato de Senador em quatro anos e extingue a eleição conjunta dos dois suplentes.

PEC nº 444, de 2001, de autoria do ilustre deputado Francisco Rodrigues e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, vedando a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

PEC nº 6, de 2003, de autoria do ilustre deputado Maurício Rands, que altera os artigos 28, 29, 77 e 82 da Constituição Federal e acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais e fixar em seis de janeiro as datas de posse do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais.

PEC nº 19, de 2003, de autoria do ilustre deputado Dilceu Sperafico e outros, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de atribuir-lhes novo período de duração.

PEC nº 46, de 2003, do ilustre deputado Milton Monti e outros, que dá nova redação aos arts. 28, 29, 57 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de alterar a data de posse dos titulares dos cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

PEC nº 51, de 2003, de autoria do ilustre deputado Bismarck Maia e outros, que dá nova redação aos arts. 28, caput, 29, 111, 57, caput, e § 4º, e 82, da Constituição Federal, alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Senadores e Deputados Federais.

PEC nº 67, de 2003, de autoria do ilustre deputado Maurício Rands e outros, que dá nova redação ao art. 46, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos e definir a escolha dos suplentes também pelo princípio majoritário.

PEC nº 77, de 2003, de autoria do ilustre deputado Marcelo Castro e outros, que suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para por fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo.

PEC nº 106, de 2003, de autoria do ilustre deputado Eduardo Cunha e outros, que suprime o § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 115, de 2003, de autoria do ilustre deputado Leandro Vilela e outros, que dá nova redação ao art. 14, caput e § 1º da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto.

PEC nº 127, de 2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Joaquim e outros, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a elegibilidade daqueles que substituírem ou sucederem o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos para os cargos daqueles titulares.

PEC nº 132, de 2003, de autoria do ilustre deputado Marcelo Castro e outros, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004.

PEC nº 151, de 2003, de autoria do ilustre deputado José Carlos Martinez e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82, da Constituição Federal, para determinar a coincidência das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PEC nº 168, de 2003, de autoria do ilustre deputado Renildo Calheiros e outros, que modifica a data da posse do Presidente da República.

PEC nº 172, de 2003, de autoria do ilustre deputado Cezar Schirmer e outros, que modifica a data da posse do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos Municipais.

PEC nº 246, de 2004, de autoria do ilustre deputado Jutahy Junior e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

PEC nº 249, de 2004, de autoria do ilustre deputado Geddel Vieira Lima e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso "do art. 29 e ao caput do art. 77 da Constituição Federal.

PEC nº 262, de 2004, do ilustre deputado Edson Duarte, que proíbe que aquele que tenha sido Prefeito por dois mandatos subseqüentes, nos termo do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, seja eleito para a Chefia do Poder Executivo de outro Município na seqüência imediata.

PEC nº 273, de 2004, de autoria do ilustre deputado Roberto Jefferson e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 27, acrescenta o § 2º ao art. 44, reenumerando-se o parágrafo único, altera o § 3º do art. 46, acrescenta o § 4º ao art. 46, da Constituição Federal, determina o mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 2004 e estabelece a coincidência das eleições para os cargos eletivos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PEC nº 312, de 2004, do ilustre deputado Benedito Dias e outros, que dá nova redação ao inciso I, do § 3º do art. 46, para definir como suplentes do senador eleito, os dois mais votados e não eleitos, entre os candidatos que participaram do pleito eleitoral.

PEC nº 390, de 2005, do ilustre deputado Benedito Dias e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, determinando a

simultaneidade das eleições e fixando a duração de seis anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

PEC nº 402, de 2005, de autoria do ilustre deputado João Lyra e outros, que dá nova redação ao art. 28, ao inciso 11 do art. 29 e ao art. 77 da Constituição Federal, e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterando a data de realização das eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos e fazendo coincidir todos os mandatos eletivos nas eleições de 2010.

PEC nº 409, de 2005, de autoria do ilustre deputado Ivo José e outros, que dá nova redação ao art. 14, § 1º, inciso 11, alínea "b", da Constituição Federal, para tornar facultativos o alistamento eleitoral e o voto para maiores de sessenta anos, portadores de doenças incapacitantes ou deficiência física e para aposentados.

PEC nº 430, de 2005, de autoria do ilustre deputado Moreira Franco e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 14, da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto e o alistamento eleitoral.

PEC nº 520, de 2006, de autoria do ilustre deputado Renildo Calheiros e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 539, de 2006, de autoria do ilustre deputado Jaime Martins e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, aos incisos I e 11I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições, fixando a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis, e alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

PEC nº 578, de 2006, de autoria do ilustre deputado Mendonça Prado e outros, que altera o § 1º e seu inciso I do art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto facultativo.

PEC nº 586, de 2006, de autoria do ilustre deputado Francisco Rodrigues e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para extinguir o instituto da reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

PEC nº 1, de 2007, de autoria do ilustre deputado José Roche e outros, que revoga o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que autoriza a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos.

PEC nº 6, de 2007, de autoria do ilustre deputado Flávio Dino e outros, que prorroga os mandatos de eleitos nos anos de 2004 e 2006, visando à realização de eleições gerais em 2010 e à fixação de novas datas para as posses nos Poderes Executivos.

PEC nº 8, de 2007, do ilustre deputado Maurício Rands e outros, que dá nova redação ao art. 82 da Constituição Federal, para alterar a data do início do mandato do Presidente da República.

PEC nº 11, de 2007, de autoria do ilustre deputado Raimundo Gomes de Matos e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao §1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao caput do art. 45, aos §§ 1º e 2º do art. 46, ao art. 82, da Constituição Federal, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proibindo reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, fixando em cinco anos a duração do mandato dos cargos eletivos nos Poderes Executivos e Legislativo em todos os níveis e determinando a simultaneidade das eleições.

PEC nº 15, de 2007, do ilustre deputado Ribamar Alves e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82, ambos da Constituição Federal de 1988.

PEC nº 25, de 2007, de autoria do ilustre deputado Domingos Dutra e outros, que dá nova redação aos §§ 4º e 3º do art. 46 e acrescenta os §§ 4º e 5º do referido artigo, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos, definindo os suplentes como os demais candidatos de acordo com a ordem de votação que obtiveram.

PEC nº 35, de 2007, de autoria do ilustre deputado Arnaldo Madeira e outros, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixando a data de posse dos Deputados Estaduais eleitos em 2014.

PEC nº 41, de 2007, de autoria do ilustre deputado Arnaldo Jardim e outros, que altera o § 1º do art. 27 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para possibilitar aos Estados Federados alterarem o início do mandato dos Deputados Estaduais.

PEC nº 51, de 2007, de autoria da nobre deputada Elcione Barbalho e outros, que altera o § 3º do art. 46, para definir que os suplentes do senador eleito serão os candidatos que excederem o número de vagas em disputa, segundo a ordem de votação nominal recebida.

PEC nº 65, de 2007, de autoria do ilustre deputado Moises Avelino e outros, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o §2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal, com exceção dos senadores.

PEC nº 72, de 2007, de autoria do ilustre deputado Régis de Oliveira, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos não poderão reeleger-se para mandato subsequente.

PEC nº 77, de 2007, de autoria do ilustre deputado Carlos Brandão e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, proibindo a reeleição do Presidente da República, dos Governadores, dos Prefeitos, e estabelece disposição transitória para as eleições de Prefeitos e Vereadores, de forma a fazer coincidir as eleições em todos os níveis da Federação.

PEC nº 103, de 2007, de autoria do ilustre deputado Júlio Redecker, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos do país.

PEC nº 123, de 2007, de autoria do ilustre deputado Wilson Santiago e outros, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º e ao § 2º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de seis anos para todos os cargos eletivos do país.

PEC nº 131, de 2007, de autoria do ilustre deputado João Maia e outros, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de aumentar-lhes o período de duração.

PEC nº 147, de 2007, de autoria do ilustre deputado Pastor Manoel Ferreira e outros, que dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição Federal, para definir como suplentes de Senador os candidatos que obtiverem a segunda e terceiras colocações no pleito para o cargo referido.

PEC nº 149, de 2007, de autoria do Poder Executivo, acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição Federal, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

PEC nº 155, de 2007, de autoria do ilustre deputado Bruno Araújo, que dá nova redação ao § 5º e acrescenta o § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal, vedando nova candidatura, para o mesmo cargo, ao Presidente da República, após o cumprimento de dois mandatos.

PEC nº 160, de 2007, de autoria do ilustre deputado Renato Molling, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

PEC nº 164, de 2007, de autoria do ilustre deputado Homero Pereira e outros, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46 e 82 da Constituição Federal, para fazer coincidir os mandatos eletivos e atribuir-lhes novo período de duração.

PEC nº 220, de 2008, de autoria do ilustre deputado Jovair Arantes, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, para determinar a simultaneidade das eleições, a proibição da reeleição para Chefes de Poder Executivo e a duração de seis anos para os mandatos eletivos dos membros do Poder Legislativo e Chefes do Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PEC nº 228, de 2008, do ilustre deputado Ciro Pedrosa e outros, que dá nova redação ao § 3º do art. 46, para definir como suplentes dos senadores eleitos os candidatos deputados federais eleitos pelo mesmo partido ou coligação do Senador, segundo o maior número de legislaturas na Câmara Federal.

PEC nº 252, de 2008, de autoria do ilustre deputado Jerônimo Reis e outros, que dá nova redação ao art. 28 da Constituição Federal, para fixar a data de três de janeiro para a posse de Governador e Vice-Governador de Estado.

PEC nº 257, de 2008, de autoria do ilustre deputado Filipe Pereira, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82 da Constituição Federal, para estabelece a duração de 6 (seis) anos para o mandato eletivo do Presidente da República, podendo ser reeleito uma vez, por igual período a reeleição uma única vez por igual período.

PEC nº 297, de 2008, de autoria do ilustre deputado José Linhares e outros, que altera os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82, e acrescenta disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos que menciona, atribuindo-lhes novos períodos de duração, além de vedar a reeleição imediata para cargos do Poder Executivo.

Submetida a esta Comissão, o relator, ilustre deputado João Paulo Cunha apresentou parecer da seguinte maneira:

a) **pela admissibilidade** das PECs nº 142/95, 541/97, 70/99, 79/99, 158/99, 279/00, 362/01, 408/01, 444/01, 19/03, 51/03, 67/03, 106/03, 115/03, 127/03, 149/03, 168/03, 172/03, 246/04, 249/04, 262/04, 312/04, 409/05, 430/05, 520/06, 578/06, 586/06, 01/07, 08/07, 15/07, 25/07, 35/07, 41/07, 51/07, 65/07, 72/07, 77/07, 103/07, 123/07, 147/07, 155/07, 164/07, 228/08, 252/08 e 257/08.

b) **pela admissibilidade** das PECs nº 211/95, 337/96, 119/99, 283/00, 06/03, 46/03, 77/03, 151/03, 273/04, 390/05, 402/05, 539/06, 06/07, 11/07, 131/07, 160/07, 220/08 e 297/08, **com apresentação de emendas.**

c) **pela inadmissibilidade** da PEC nº 132/03

É o relatório.

VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 142 de 1995 assim como as PECs apensadas que constam dos itens "a" e "b" estão em conformidade com a ordem jurídica e atende aos pressupostos formais e materiais estabelecidos no art. 60, I, §§ 1º e 4º da CF. Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, as proposta em tela obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, merecendo alguns reparos sanados pelas emendas apresentadas pelo ilustre relator.

Já a PEC nº 132/03, que prorroga os mandatos de prefeitos e vereadores eleitos em 2004 até 2011, não atende aos pressupostos materiais previstos no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Na Proposta de Emenda à Constituição de minha autoria, proponho nova redação ao parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal visando a proibição

da reeleição para mandato subsequente para o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos.

Penso que a instituição da reeleição não deu bons resultados sendo utilizado, levando o titular da chefia do executivo a, logo ao início de seu mandato, programar-se para obtenção de novo mandato, fazendo-o tomar medidas políticas, nem sempre compatíveis com o interesse do povo brasileiro.

Há manipulação de interesses e conveniências, fazendo com que o titular do cargo busque cooptar parlamentares de oposição, distribuindo recursos que nem sempre atendem a interesses públicos, atingindo objetivo meramente eleitoral.

Aléxis Charles Henri Clerel de Tocqueville foi um escritor político francês e grande entusiasta da democracia. Em 1831, aos 26 anos, embarcou para os Estados Unidos sob o pretexto de analisar o sistema penitenciário. Sua maior motivação, no entanto, parece ter sido a de estudar o modelo democrático praticado naquele país.

Na avaliação de Tocqueville, "as intrigas e a corrupção são vícios naturais aos governos eleitos. Quando, porém, o chefe do Estado pode ser reeleito, tais vícios se estendem indefinidamente e comprometem a própria existência do País. Quando um simples candidato quer vencer pela intriga, as suas manobras não poderiam exercer-se senão sobre um espaço circunscrito. Quando, pelo contrário, o chefe do Estado mesmo se põe em luta, torna emprestada para o seu próprio uso a força do governo". (TOCQUEVILLE, Aléxis de. "A Democracia na América", Tradução de J. G. Albuquerque. São Paulo: Abril, 1985, pág. 109-110).

Para Lauro Barretto, "o escritor francês sinaliza um outro ponto que é fundamental para uma concepção democrática de disputa política. A reeleição, de um lado, põe em confronto candidatos que são cidadãos comuns e que representam seus partidos políticos. E, de outro, está o próprio chefe de Estado. Assim, ocorre um desequilíbrio em favor do último. Um dos principais preceitos da democracia moderna consiste na idéia de que os participantes das disputas eleitorais devem partir de condições iguais. Ao se permitir a reeleição dos chefes dos cargos executivos este princípio deixa de existir". (Barretto, Lauro, "Reeleição e Continuismo", Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998, pág. 5).

Tocqueville ensinou ainda que "a reeleição põe por terra o princípio da responsabilidade, pelo qual deve se guiar o governante. Quando a reeleição vigora, o governante conduz os negócios do Estado, não com a isenção e a responsabilidade necessárias, mas os subordina ao objetivo de reeleger-se. O interesse individual sobrepõe-se ao interesse geral, os escrúpulos cedem lugar ao desejo de poder, os comportamentos transparentes são substituídos pelo vale tudo" (op. cit.)

Igualmente atual é a observação do pensador francês acerca da desvirtuação da natureza de cargos públicos, "muitos dos quais preenchidos a partir de critérios de interesse privado (político-eleitoral e pessoal do governante) em detrimento ao espírito público. Tão mais grave é constatar, ademais, até mesmo a

edição de leis revestidas do mesmo propósito. Se o representante do Poder Executivo desce à liça, os cuidados do governo tornam-se para ele interesse secundário; o interesse principal é o de sua eleição. As negociações, como as leis, só são para ele combinações eleitorais; os cargos tornam-se recompensa por serviços prestado, não à nação, mas ao seu chefe". TOCQUEVILLE, Aléxis de, "Igualdade Social e Liberdade Política", Tradução de Cícero Araújo. São Paulo: Editora Nernann, 1988, pág.89)

Sobre a reeleição na América Latina, vale ressaltar os textos retirados do livro de Matthew Soberg Shugart e John M. Carey, "*Presidents and Assemblies: Constitutional Design and Electoral Dynamics*", Cambridge: Cambridge University Press, 1992, págs. 87-91, trata da reeleição em países da América Latina.

Os autores começam suas análises pelo México, onde "o *sufrágio efetivo, nenhuma reeleição* foi o grito de guerra da revolução contra a ditadura de Porfirio Diaz. Como não havia surgido nenhum partido coeso das lutas revolucionárias, a adoção da não reeleição radical não só significou uma codificação da retórica revolucionária, mas também serviu ao interesse de muitas das facções da nova liderança.

De igual modo, uma outra fonte da não reeleição absoluta pode ter sido a situação de fragmentação, na qual vários partidos esperam ter uma oportunidade na presidência. Querem estar certos de que nenhum deles, pelo fato de haver vencido uma eleição, queira assumir um papel predominante. O Equador, a Guatemala, a Costa Rica, El Salvador e Honduras ajustam-se a este cenário.

Na República Dominicana, a força dominante, quando da elaboração da Constituição, em 1962, era o Partido Revolucionário Dominicano, agremiação quase leninista, rigidamente encabeçada pelo caudilho Juan Bosch. O domínio de Bosch à época pode explicar a falta de restrições à reeleição.

A Constituição da Nicarágua de 1986 tampouco contém restrições ao número de mandatos que um presidente pode exercer. O mesmo ocorre com o Paraguai. A Argentina e o Peru admitem a reeleição.

Na Colômbia, é a primeira vez em mais de um século que um presidente – Álvaro Uribe - disputou a reeleição, depois que o Congresso aprovou em 2004 reforma nesse sentido

Na Venezuela, a Ação Democrática já havia aceitado, em 1961, o consenso interpartidário como fato crítico à manutenção da democracia, desse modo, não insistiu numa Constituição que permitisse o governo de longo prazo de seu chefe máximo, Rômulo Betencourt mas, mesmo assim, a Constituição lhe haveria permitido retornar ao poder depois de dois períodos presidenciais. Atualmente, o presidente venezuelano, Hugo Chaves, no poder desde 1998, propôs recentemente mudanças na Constituição que oficializa a concentração de poderes na mão do presidente concedendo-lhe reeleição vitalícia. Por uma margem muito pequena de votos, tal proposta foi rejeitada no referendo realizado em dezembro de 2007.

Na Bolívia, A Assembléia Constituinte da Bolívia aprovou com uma esmagadora maioria governista, uma nova Constituição que confere maior poder aos indígenas e permite a reeleição ilimitada do presidente. A nova Constituição agora deverá ser aprovada por meio de um referendo nacional. Ainda não foi estipulada uma data para o referendo, que provavelmente ocorrerá até setembro de 2008.

No Brasil, desde a promulgação da Emenda Constitucional 16, autorizadora da reeleição para chefes do Poder Executivo, cinco disputas eleitorais ocorreram: três eleições em nível federal e estadual (1998, 2002 e 2006) e duas de âmbito municipal (2002 e 2004).

Os resultados eleitorais apontam para a constatação de que nas eleições envolvendo candidatos em busca de um novo mandato para o mesmo cargo, disputando o pleito no exercício da função, o índice de renovação dos governantes é baixo.

Nas eleições presidenciais de 1998 e 2006, os então chefes do Poder Executivo federal disputaram a reeleição. Ambos foram vencedores. Destarte, verifica-se um índice de 100% de êxito de presidentes-candidatos à reeleição.

Em relação às eleições estaduais, o índice de vitória de governadores-candidatos também é expressivo e crescente. Em 1998, 21 chefes de Poder Executivo estadual disputaram a reeleição. 14 deles se consagraram vitoriosos, ou seja, 66,6%.

Quatro anos mais tarde o índice de governadores-candidatos reeleitos aumentou. Quatorze mandatários disputaram a eleição buscando se manter à frente da gestão pública estadual. 10 conquistaram a vitória nas urnas: 71,4% do total.

Em 2006, o percentual de permanência de governadores nos cargos por mais quatro anos cresceu novamente. Naquela oportunidade, 19 chefes de Executivo disputaram a eleição visando a um novo mandato. Quatorze obtiveram sucesso eleitoral, o que representa um índice de 73,7% da totalidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a reeleição vai de encontro ao processo democrático. O fim da reeleição contribui para o fortalecimento da democracia uma vez que permite a alternância no poder. A troca dos governantes é a essência do princípio republicano e pilar do Estado Democrático de Direito.

Uma vez eliminado o instituto da reeleição no direito eleitoral brasileiro, é conveniente pensar no aumento da duração do mandato eletivo do chefe do Poder Executivo nos níveis federal, estadual e municipal para 5 (cinco) anos, o que propiciará melhores condições para a realização de programas de governo.

No que diz respeito a estabelecer a simultaneidade nas eleições para os mandatos federais, estaduais e municipais, acredito que não é razoável tal alteração constitucional já que as eleições realizadas em períodos distintos é próprio do processo democrático. O calendário eleitoral distinto para as eleições federais, estaduais e municipais, em nada enfraquece a representatividade dos eleitos contribuindo para o fortalecimento da nossa recente democracia.

Por fim, a proposta de prorrogação dos mandatos de prefeitos e vereadores eleitos em 2004 até 2011 é inadmissível, pois, altera a duração dos mandatos em curso violando cláusula pétrea que consagra o voto direto, secreto, universal e periódico. (art. 60, § 4º, inciso II).

Vale lembrar que, compete ao povo, no exercício da soberania popular eleger os seus representantes outorgando-lhes mandato com prazo de duração previsto na lei. Permitir a prorrogação dos mandatos eletivos é o mesmo que substituir o povo na escolha de seus representantes, direito este consagrado e resguardado constitucionalmente.

Nas palavras do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva "a soberania popular é princípio básico da democracia, segundo o qual todo poder emana do povo, princípio que revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo." ("Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 214).

O poder que emana do povo é exercido por seus representantes e constitui núcleo essencial da democracia representativa não albergando, em hipótese alguma, alterações que afetem a eficácia de tal princípio.

As limitações materiais expressas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, estão fora do alcance do poder de reforma. Segundo Nelson de Sousa Sampaio se as limitações materiais "pudessem ser mudadas pelo poder de emenda ordinário, de nada adiantaria estabelecer vedações circunstanciais e materiais a esse poder. São elas concernentes ao titular do poder constituinte, pois uma reforma constitucional não pode mudar o titular do poder que cria o próprio poder reformador, pois seria despautério que o legislador ordinário estabelecesse novo titular de um poder derivado só da vontade do constituinte originário ("O Poder de Reforma Constitucional", Salvador: Livraria Progresso, 1954, p.93).

Assim, é inadmissível qualquer Proposta de Emenda Constitucional que viola as limitações materiais previstas no § 4º do art. 60.

Diante de todo o exposto, o voto é pela admissibilidade das PECs nº142/95, 541/97, 70/99, 79/99, 158/99, 279/00, 362/01, 408/01, 444/01, 19/03, 51/03, 67/03, 106/03, 115/03, 127/03, 149/03, 168/03, 172/03, 246/04, 249/04, 262/04, 312/04, 409/05, 430/05, 520/06, 578/06, 586/06, 01/07, 08/07, 15/07, 25/07, 35/07, 41/07, 51/07, 65/07, 72/07, 77/07, 103/07, 123/07, 147/07, 155/07, 164/07, 228/08, 252/08 e 257/08.

Pela admissibilidade das PECs nº 211/95, 337/96, 119/99, 283/00, 06/03, 46/03, 77/03, 151/03, 273/04, 390/05, 402/05, 539/06, 06/07, 11/07, 131/07, 160/07, 220/08 e 297/08, nos termos das emendas apresentadas pelo relator, ilustre deputado João Paulo Cunha.

Pela inadmissibilidade da PEC nº 132 de 2003.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 327, DE 2017 (Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Cria o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-77/2003.

Dê-se ao art. 45 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. ”

JUSTIFICATIVA

Essa mesma PEC apresentamos por ocasião da Reforma Política que culminou na Emenda Constitucional nº 91, de 2016.

É do Presidente da República, Michel Temer, a ideia de debatermos o sistema majoritário para a eleição de Deputados Federais, o chamado “Distritão”.

Depois de se revelar ideal para o País, durante décadas, o sistema proporcional para a eleição de Deputados está aparentemente esgotado.

Cumprido dotar o Brasil de um sistema que concilie a manutenção e fortalecimento da organização plural de partidos políticos com a exigência popular de identificar os eleitos como seus reais representantes.

Com ele, torna-se dispensável a proibição de coligações ou o estabelecimento de cláusulas de desempenho.

Dispensados de preencher chapas de candidatos para se fortalecer em face do quociente eleitoral, os partidos políticos poderão se concentrar no lançamento de candidatos expressivos em todos os segmentos da população, sem a preocupação de alcançar o número máximo permitido por lei.

Desse modo, os meios públicos de divulgação eleitoral, especialmente o rádio e a televisão, poderão ser utilizados com maior eficácia pelos partidos.

Com o voto majoritário, as agremiações estarão dispensadas de alcançar o quociente para eleger um representante, sanando-se a injustiça de vermos alguém com grande votação ficar fora do mandato, frustrando o povo.

Permitidas, as coligações continuarão a acontecer motivadas pela identidade doutrinária e asseguraremos a oportunidade de o povo ver eleitos os candidatos com maior número de votos, como hoje se imagina, embora assim não seja.

Assim, estaremos respeitando a vontade popular, fortalecendo os partidos e estimulando boas candidaturas inclusive por siglas emergentes, tudo a um custo menor.

Essa a contribuição que respeitosa e oferecemos à consideração da Câmara dos Deputados, na expectativa de vê-la debatida e aprovada, sem prejuízo do exame de outras propostas.

Sala das Reuniões, em 1º de junho de 2017.

Deputado Miro Teixeira
REDE/RJ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 7

Proposição: PEC 0327/2017
Autor da Proposição: MIRO TEIXEIRA E OUTROS
Data de Apresentação: 01/06/2017
Ementa: Cria o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados.

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	294
Não Conferem	004
Fora do Exercício	002
Repetidas	121
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	423

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
4	ADELSON BARRETO	PR	SE
5	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
6	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
9	ALAN RICK	PRB	AC
10	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
11	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
12	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
13	ALEXANDRE BALDY	PODE	GO
14	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
15	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
16	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
17	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
18	ALIEL MACHADO	REDE	PR
19	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
20	ALUISIO MENDES	PODE	MA
21	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
22	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
23	ANDRE MOURA	PSC	SE
24	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE

25	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
26	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
27	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
28	ARTHUR LIRA	PP	AL
29	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
30	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
31	ÁTILA LINS	PSD	AM
32	ÁTILA LIRA	PSB	PI
33	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
34	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
35	AUREO	SD	RJ
36	BACELAR	PODE	BA
37	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
38	BEBETO	PSB	BA
39	BENITO GAMA	PTB	BA
40	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
41	BETINHO GOMES	PSDB	PE
42	BETO MANSUR	PRB	SP
43	BILAC PINTO	PR	MG
44	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
45	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
46	CABO SABINO	PR	CE
47	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
48	CACÁ LEÃO	PP	BA
49	CAIO NARCIO	PSDB	MG
50	CAJAR NARDES	PR	RS
51	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
52	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
53	CARLOS MANATO	SD	ES
54	CARLOS MARUN	PMDB	MS
55	CARLOS MELLES	DEM	MG
56	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
57	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
58	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
59	CELSO JACOB	PMDB	RJ
60	CELSO MALDANER	PMDB	SC
61	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
62	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
63	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
64	CESAR SOUZA	PSD	SC
65	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
66	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
67	CLEBER VERDE	PRB	MA
68	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
69	COVATTI FILHO	PP	RS
70	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
71	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
72	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
73	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG

74	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
75	DANIEL COELHO	PSDB	PE
76	DANILO FORTE	PSB	CE
77	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
78	DEJORGE PATRÍCIO	PRB	RJ
79	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
80	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
81	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
82	DELEGADO WALDIR	PR	GO
83	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
84	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
85	DIEGO GARCIA	PHS	PR
86	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
87	DIMAS FABIANO	PP	MG
88	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
89	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
90	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
91	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
92	EDIO LOPES	PR	RR
93	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
94	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
95	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
96	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
97	EFRAIM FILHO	DEM	PB
98	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
99	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
100	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
101	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
102	EROS BIONDINI	PROS	MG
103	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
104	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
105	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
106	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
107	FÁBIO FARIA	PSD	RN
108	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
109	FÁBIO RAMALHO	PMDB	MG
110	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
111	FAUSTO PINATO	PP	SP
112	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
113	FELIPE MAIA	DEM	RN
114	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
115	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
116	FLAVINHO	PSB	SP
117	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
118	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
119	GENECIAS NORONHA	SD	CE
120	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
121	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
122	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

123	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
124	GORETE PEREIRA	PR	CE
125	GOULART	PSD	SP
126	GUILHERME MUSSI	PP	SP
127	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
128	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
129	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
130	HILDO ROCHA	PMDB	MA
131	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
132	HUGO LEAL	PSB	RJ
133	HUGO MOTTA	PMDB	PB
134	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
135	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
136	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
137	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
138	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
139	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
140	JHC	PSB	AL
141	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
142	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
143	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
144	JOÃO DERLY	REDE	RS
145	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
146	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
147	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
148	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
149	JONES MARTINS	PMDB	RS
150	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
151	JORGINHO MELLO	PR	SC
152	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
153	JOSÉ NUNES	PSD	BA
154	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
155	JOSÉ ROCHA	PR	BA
156	JOSE STÉDILE	PSB	RS
157	JOSI NUNES	PMDB	TO
158	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
159	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
160	JOZI ARAÚJO	PODE	AP
161	JÚLIO CESAR	PSD	PI
162	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
163	JULIO LOPES	PP	RJ
164	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
165	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
166	LAERTE BESSA	PR	DF
167	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
168	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
169	LEANDRE	PV	PR
170	LELO COIMBRA	PMDB	ES
171	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG

172	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
173	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
174	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
175	LOBBE NETO	PSDB	SP
176	LUCAS VERGILIO	SD	GO
177	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
178	LÚCIO VALE	PR	PA
179	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
180	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
181	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
182	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
183	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
184	LUZIA FERREIRA	PPS	MG
185	MACEDO	PP	CE
186	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
187	MANDETTA	DEM	MS
188	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
189	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
190	MARCELO MATOS	PHS	RJ
191	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
192	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
193	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
194	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
195	MARCUS VICENTE	PP	ES
196	MARIA HELENA	PSB	RR
197	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
198	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
199	MAURO LOPES	PMDB	MG
200	MAURO MARIANI	PMDB	SC
201	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
202	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
203	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
204	MILTON MONTI	PR	SP
205	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
206	MISAEL VARELLA	DEM	MG
207	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
208	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
209	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
210	NELSON MEURER	PP	PR
211	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
212	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
213	NILSON PINTO	PSDB	PA
214	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
215	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
216	NORMA AYUB	DEM	ES
217	ONYX LORENZONI	DEM	RS
218	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
219	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
220	PAES LANDIM	PTB	PI

221	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
222	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
223	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
224	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
225	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
226	PAULO MALUF	PP	SP
227	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
228	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
229	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
230	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
231	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
232	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
233	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
234	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
235	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
236	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
237	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
238	REMÍDIO MONAI	PR	RR
239	RENATA ABREU	PODE	SP
240	RENZO BRAZ	PP	MG
241	RICARDO IZAR	PP	SP
242	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
243	ROBERTO ALVES	PRB	SP
244	ROBERTO BRITTO	PP	BA
245	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
246	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
247	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
248	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
249	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
250	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
251	RONALDO CARLETTO	PP	BA
252	RONALDO FONSECA	PROS	DF
253	RONALDO MARTINS	PRB	CE
254	RÔNEY NEMER	PP	DF
255	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
256	SANDRO ALEX	PSD	PR
257	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
258	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
259	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
260	SERGIO ZVEITER	PMDB	RJ
261	SEVERINO NINHO	PSB	PE
262	SHÉRIDAN	PSDB	RR
263	SILAS CÂMARA	PRB	AM
264	SILAS FREIRE	PR	PI
265	SILVIO TORRES	PSDB	SP
266	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
267	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
268	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
269	STEFANO AGUIAR	PSD	MG

270	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
271	TADEU ALENCAR	PSB	PE
272	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
273	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
274	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
275	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
276	VALADARES FILHO	PSB	SE
277	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
278	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
279	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
280	VICTOR MENDES	PSD	MA
281	VITOR LIPPI	PSDB	SP
282	VITOR VALIM	PMDB	CE
283	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
284	WALTER ALVES	PMDB	RN
285	WELITON PRADO	PMB	MG
286	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
287	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
288	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
289	WILSON FILHO	PTB	PB
290	WLADIMIR COSTA	SD	PA
291	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
292	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
293	ZÉ SILVA	SD	MG
294	ZENAIDE MAIA	PR	RN

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003, DO SR. MARCELO CASTRO E OUTROS, QUE "SUPRIME O § 5º DO ART. 14 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 27, AO CAPUT DO ART. 28, AO INCISO I DO ART. 29, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, AOS §§ 1º E 2º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 82, PARA PÔR FIM À REELEIÇÃO MAJORITÁRIA, DETERMINAR A SIMULTANEIDADE DAS ELEIÇÕES E A DURAÇÃO DE CINCO ANOS DOS MANDATOS PARA OS CARGOS ELETIVOS, NOS NÍVEIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO" (FIXA EM CINCO ANOS O MANDATO DOS DEPUTADOS, VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, GOVERNADORES, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E EM DEZ ANOS PARA SENADORES, OBJETIVA A COINCIDÊNCIA DAS ELEIÇÕES)

Emenda nº1/2017

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 2003:

Art. Xº O §5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a 6 meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A instituto da reeleição foi implementado pela Emenda Constitucional nº 16/1997 com fundamento no postulado da continuidade administrativa. Após sua edição, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se inclinou no sentido de que o vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, somente poderia se candidatar ao cargo de prefeito para um único período subsequente.

Em outras palavras, aquela Corte entendeu que o vice que houver substituído o titular e, nas eleições seguintes, se eleger prefeito, estaria inelegível para o segundo mandato da prefeitura. Esse também tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF, que no Agravo de Instrumento no RE nº 756073 decidiu que *os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente*.

Entretanto, existem julgados do TSE que, consideradas as peculiaridades dos casos analisados, notadamente o curto período do exercício do cargo de prefeito, concluíram pela não configuração da inelegibilidade em comento (AGR-Respe nº 83-50/PB, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.4.2013 e AgR-Respe nº 53-73/MA, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2012).

É o caso, por exemplo, do candidato, segundo colocado no pleito, que, em razão da cassação do eleito, assumiu o cargo em uma sexta-feira e foi afastado, em razão do retorno do prefeito por força de liminar concedida, na segunda-feira. A Corte Superior entendeu que essa ascensão ao cargo não configurou mandato para fins de reeleição, entendimento mantido pelo STF no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 782.434, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, em sessão de 8.2.2011.

Até então, o desenho do entendimento das duas mais importantes Cortes do País em matéria eleitoral (TSE e STF) era o seguinte: aquele que, por qualquer razão substituir o titular, caso seja eleito prefeito não poderá gozar do instituto da reeleição. Entretanto, se essa substituição se der em caráter temporário de, por exemplo, 3 dias (como no julgado citado acima), não haverá vedação à recondução ao cargo, se for eleito a chefe do Executivo.

Eis que, em dezembro de 2016, o TSE, ao julgar o caso do Presidente da Câmara de Vereadores de Itabirito/MG (que exerceu o cargo de Prefeito por quase um ano por força de dupla vacância no Executivo), decidiu que a assunção à prefeitura (como Presidente da Câmara) não configuraria mandato (REspe nº 109-75.2016.6.13.0133/MG).

A Corte certamente teve plausíveis razões para concluir dessa forma, o que não afasta o fato de que essa decisão tornou assaz confusa a jurisprudência eleitoral no tocante ao instituto da reeleição.

Em verdade, o entendimento do Tribunal é casuístico. Tanto o é, que o Ministro Henrique Neves sugeriu, em debate com a Ministra Luciana Lóssio na sessão de julgamento do Respe nº 109-75.2016.6.13.0133/MG, que a reforma política em andamento no Parlamento poderia equalizar a questão. Segue transcrição do debate:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com todo o respeito, faço uma pergunta: qual seria o limite [*para que o vice substitua o titular sem que se configure mandato*]? Uma semana? Um mês? Quinze dias? Três meses? **Porque seria um limite subjetivo verificar**

que numa situação ficou muito tempo e em outra pouco tempo. O que seria muito tempo e o que seria pouco tempo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A Constituição não estabelece o tempo. Então, a rigor, qualquer tempo é tempo.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: É preciso utilizar um critério objetivo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Já que estamos em época de reforma, não seria mal se o Congresso pudesse também ajustar...

Diante desses fatos, esta emenda pretende equacionar a questão para que eventuais substituições do cargo de chefe do Executivo pelo vice não configurem mandato para fins de reeleição (caso esse vice seja eleito prefeito).

Assim, retiramos a palavra “substituído” do texto do §5º do art. 14 da CF, para que somente a **sucessão** (ou seja, ascensão em caráter permanente ao cargo do titular) seja considerada, de fato, mandato.

Registramos no texto constitucional, por meio da inclusão do §5ºA, que as sucessões ocorridas dentro dos seis meses anteriores ao término do mandato também não será considerado caso de inelegibilidade para fins de reeleição.

Dessa forma, o Vice-Prefeito que se eleger Prefeito terá direito a reeleição a esse cargo, ainda que na condição de vice tenha substituído o titular por qualquer prazo. Em relação à sucessão, somente quem suceder o titular por prazo superior a 6 meses durante o mandato se tornará inelegível para um segundo mandato como chefe do Executivo.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2017.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2017.

Weverton Rocha

Deputado Federal (PDT/MA)

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/17

Proposição: EMC-1/2017 PEC07703 => PEC-77/2003

Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 08/06/2017 10:27:00

Ementa: Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 2003:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	184
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	9
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	203
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PODE	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA

11 Aluisio Mendes	PODE	MA
12 André Abdon	PP	AP
13 André Amaral	PMDB	PB
14 André de Paula	PSD	PE
15 André Figueiredo	PDT	CE
16 Aníbal Gomes	PMDB	CE
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Antônio Jácome	PODE	RN
19 Átila Lira	PSB	PI
20 Beбето	PSB	BA
21 Beto Rosado	PP	RN
22 Carlos Andrade	PHS	RR
23 Carlos Henrique Gaguim	PODE	TO
24 Carlos Manato	SD	ES
25 Carlos Zarattini	PT	SP
26 Célio Silveira	PSDB	GO
27 Celso Maldaner	PMDB	SC
28 César Halum	PRB	TO
29 Chico Alencar	PSOL	RJ
30 Chico Lopes	PCdoB	CE
31 Christiane de Souza Yared	PR	PR
32 Cleber Verde	PRB	MA
33 Covatti Filho	PP	RS
34 Cristiane Brasil	PTB	RJ
35 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
36 Damião Feliciano	PDT	PB
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darcísio Perondi	PMDB	RS
39 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
40 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
41 Deley	PTB	RJ
42 Deoclides Macedo	PDT	MA
43 Diego Garcia	PHS	PR
44 Dilceu Sperafico	PP	PR
45 Domingos Neto	PSD	CE
46 Domingos Sávio	PSDB	MG
47 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
48 Dr. Sinval Malheiros	PODE	SP
49 Edio Lopes	PR	RR
50 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
51 Eduardo Barbosa	PSDB	MG

52 Erika Kokay	PT	DF
53 Erivelton Santana	PEN	BA
54 Eros Biondini	PROS	MG
55 Evandro Roman	PSD	PR
56 Expedito Netto	PSD	RO
57 Ezequiel Fonseca	PP	MT
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Flávia Morais	PDT	GO
60 Francisco Chapadinha	PODE	PA
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Giuseppe Vecci	PSDB	GO
63 Givaldo Vieira	PT	ES
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Goulart	PSD	SP
66 Heitor Schuch	PSB	RS
67 Heuler Cruvinel	PSD	GO
68 Hildo Rocha	PMDB	MA
69 Hiran Gonçalves	PP	RR
70 Hissa Abrahão	PDT	AM
71 Hugo Motta	PMDB	PB
72 Irmão Lazaro	PSC	BA
73 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
74 Jefferson Campos	PSD	SP
75 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Marcelo Souza	PMDB	MA
78 Jorge Solla	PT	BA
79 José Fogaça	PMDB	RS
80 José Guimarães	PT	CE
81 Jose Stédile	PSB	RS
82 Josi Nunes	PMDB	TO
83 Josué Bengtson	PTB	PA
84 Júlia Marinho	PSC	PA
85 Júlio Cesar	PSD	PI
86 Junior Marreca	PEN	MA
87 Laerte Bessa	PR	DF
88 Leo de Brito	PT	AC
89 Leonardo Monteiro	PT	MG
90 Leonardo Quintão	PMDB	MG
91 Leônidas Cristino	PDT	CE
92 Leopoldo Meyer	PSB	PR

93 Lincoln Portela	PRB	MG
94 Lindomar Garçon	PRB	RO
95 Luana Costa	PSB	MA
96 Luciana Santos	PCdoB	PE
97 Luis Tibé	PTdoB	MG
98 Luiz Carlos Ramos	PODE	RJ
99 Luiz Cláudio	PR	RO
100 Luiz Sérgio	PT	RJ
101 Maia Filho	PP	PI
102 Marcelo Aguiar	DEM	SP
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marco Tebaldi	PSDB	SC
106 Marcos Rogério	DEM	RO
107 Maria Helena	PSB	RR
108 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
109 Mauro Lopes	PMDB	MG
110 Miguel Lombardi	PR	SP
111 Milton Monti	PR	SP
112 Missionário José Olímpio	DEM	SP
113 Moisés Diniz	PCdoB	AC
114 Nelson Marquezelli	PTB	SP
115 Nelson Meurer	PP	PR
116 Nelson Pellegrino	PT	BA
117 Nilson Pinto	PSDB	PA
118 Nilton Capixaba	PTB	RO
119 Orlando Silva	PCdoB	SP
120 Osmar Serraglio	PMDB	PR
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Paes Landim	PTB	PI
123 Patrus Ananias	PT	MG
124 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
125 Paulo Feijó	PR	RJ
126 Paulo Foletto	PSB	ES
127 Paulo Freire	PR	SP
128 Paulo Pimenta	PT	RS
129 Pedro Chaves	PMDB	GO
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professor Victório Galli	PSC	MT
132 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
133 Professora Marcivania	PCdoB	AP

134 Raquel Muniz	PSD	MG
135 Reginaldo Lopes	PT	MG
136 Renata Abreu	PODE	SP
137 Renato Molling	PP	RS
138 Renzo Braz	PP	MG
139 Ricardo Izar	PP	SP
140 Ricardo Teobaldo	PODE	PE
141 Roberto Alves	PRB	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Rocha	PSDB	AC
145 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
146 Rogério Rosso	PSD	DF
147 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
148 Ronaldo Lessa	PDT	AL
149 Ronaldo Martins	PRB	CE
150 Rôney Nemer	PP	DF
151 Rubens Bueno	PPS	PR
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sandro Alex	PSD	PR
157 Saraiva Felipe	PMDB	MG
158 Sérgio Moraes	PTB	RS
159 Sergio Vidigal	PDT	ES
160 Severino Ninho	PSB	PE
161 Silas Freire	PR	PI
162 Stefano Aguiar	PSD	MG
163 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
164 Toninho Wandscheer	PROS	PR
165 Uldurico Junior	PV	BA
166 Valadares Filho	PSB	SE
167 Valdir Colatto	PMDB	SC
168 Valmir Assunção	PT	BA
169 Valmir Prascidelli	PT	SP
170 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
171 Vicente Candido	PT	SP
172 Vicentinho	PT	SP
173 Victor Mendes	PSD	MA
174 Vinicius Carvalho	PRB	SP

175 Wadih Damous	PT	RJ
176 Walney Rocha	PEN	RJ
177 Walter Ihoshi	PSD	SP
178 Wellington Roberto	PR	PB
179 Weverton Rocha	PDT	MA
180 Wilson Filho	PTB	PB
181 Wladimir Costa	SD	PA
182 Zé Carlos	PT	MA
183 Zé Silva	SD	MG
184 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PODE	BA
2	Celso Pansera	PMDB	RJ
3	Décio Lima	PT	SC
4	Fábio Sousa	PSDB	GO
5	José Reinaldo	PSB	MA
6	Major Olímpio	SD	SP
7	Maria do Rosário	PT	RS
8	Valadares Filho	PSB	SE
9	Zé Geraldo	PT	PA
10	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aluisio Mendes	PODE	MA	1
2	Carlos Zarattini	PT	SP	1
3	Célio Silveira	PSDB	GO	1
4	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
5	Junior Marreca	PEN	MA	1
6	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
7	Ricardo Teobaldo	PODE	PE	1
8	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
9	Sergio Vidigal	PDT	ES	1

EMENDA ADITIVA Nº 2, DE 2017**(Do Sr. Miro Teixeira e outros)**

Inclua-se onde couber ao texto da PEC 77, de 2003:

Dê-se ao art. 45 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.”

JUSTIFICATIVA

Essa mesma PEC apresentamos por ocasião da Reforma Política que culminou na Emenda Constitucional nº 91, de 2016.

É do Presidente da República, Michel Temer, a ideia de debatermos o sistema majoritário para a eleição de Deputados Federais, o chamado “Distritão”.

Depois de se revelar ideal para o País, durante décadas, o sistema proporcional para a eleição de Deputados está aparentemente esgotado.

Cumprir dotar o Brasil de um sistema que concilie a manutenção e fortalecimento da organização plural de partidos políticos com a exigência popular de identificar os eleitos como seus reais representantes.

Com ele, torna-se dispensável a proibição de coligações ou o estabelecimento de cláusulas de desempenho.

Dispensados de preencher chapas de candidatos para se fortalecer em face do quociente eleitoral, os partidos políticos poderão se concentrar no lançamento de candidatos expressivos em todos os seguimentos da população, sem a preocupação de alcançar o número máximo permitido por lei.

Desse modo, os meios públicos de divulgação eleitoral, especialmente o rádio e a televisão, poderão ser utilizados com maior eficácia pelos partidos.

Com o voto majoritário, as agremiações estarão dispensadas de alcançar o quociente para eleger um representante, sanando-se a injustiça de vermos alguém com grande votação ficar fora do mandato, frustrando o povo.

Permitidas, as coligações continuarão a acontecer motivadas pela identidade doutrinária e asseguraremos a oportunidade de o povo ver eleitos os candidatos com maior número de votos, como hoje se imagina, embora assim não seja.

Assim, estaremos respeitando a vontade popular, fortalecendo os partidos e estimulando boas candidaturas inclusive por siglas emergentes, tudo a um custo menor.

Essa a contribuição que respeitosa e ofecemos à consideração da Câmara dos Deputados, na expectativa de vê-la debatida e aprovada, sem prejuízo do exame de outras propostas.

Sala das Reuniões, em 08 de junho de 2017.

Deputado Miro Teixeira
REDE/RJ

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/17

Proposição: EMC-2/2017 PEC07703 => PEC-77/2003
Autor da Proposição: MIRO TEIXEIRA E OUTROS
Data de Apresentação: 08/06/2017 12:39:00
Ementa: Altera o art. 45 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	174
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	37
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	216
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adilton Sachetti	PSB	MT
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Andres Sanchez	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Ariosto Holanda	PDT	CE
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
15	Arthur Oliveira Maia	PPS	BA
16	Aureo	SD	RJ
17	Benito Gama	PTB	BA
18	Benjamin Maranhão	SD	PB
19	Beto Mansur	PRB	SP
20	Bilac Pinto	PR	MG
21	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
22	Bruna Furlan	PSDB	SP
23	Cabo Sabino	PR	CE
24	Cacá Leão	PP	BA
25	Capitão Augusto	PR	SP
26	Carlos Manato	SD	ES
27	Carlos Marun	PMDB	MS
28	Carlos Melles	DEM	MG
29	Celso Jacob	PMDB	RJ
30	Celso Pansera	PMDB	RJ
31	César Messias	PSB	AC
32	Cesar Souza	PSD	SC
33	Conceição Sampaio	PP	AM
34	Covatti Filho	PP	RS
35	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
36	Damião Feliciano	PDT	PB
37	Daniel Coelho	PSDB	PE
38	Delegado Edson Moreira	PR	MG
39	Deley	PTB	RJ

40 Deoclides Macedo	PDT	MA
41 Dimas Fabiano	PP	MG
42 Domingos Sávio	PSDB	MG
43 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
44 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
45 Eduardo da Fonte	PP	PE
46 Efraim Filho	DEM	PB
47 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
48 Eliziane Gama	PPS	MA
49 Elmar Nascimento	DEM	BA
50 Esperidião Amin	PP	SC
51 Evair Vieira de Melo	PV	ES
52 Evandro Gussi	PV	SP
53 Expedito Netto	PSD	RO
54 Fábio Faria	PSD	RN
55 Fábio Ramalho	PMDB	MG
56 Fausto Pinato	PP	SP
57 Felipe Bornier	PROS	RJ
58 Felipe Maia	DEM	RN
59 Flavinho	PSB	SP
60 Francisco Chapadinha	PODE	PA
61 Genecias Noronha	SD	CE
62 Geraldo Resende	PSDB	MS
63 Givaldo Carimbão	PHS	AL
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Gorete Pereira	PR	CE
66 Goulart	PSD	SP
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Hélio Leite	DEM	PA
69 Heráclito Fortes	PSB	PI
70 Herculano Passos	PSD	SP
71 Hildo Rocha	PMDB	MA
72 Hiran Gonçalves	PP	RR
73 Hugo Leal	PSB	RJ
74 Ivan Valente	PSOL	SP
75 Izalci Lucas	PSDB	DF
76 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
77 Jefferson Campos	PSD	SP
78 Jerônimo Goergen	PP	RS
79 João Campos	PRB	GO
80 João Derly	REDE	RS

81 João Fernando Coutinho	PSB	PE
82 João Gualberto	PSDB	BA
83 João Rodrigues	PSD	SC
84 Joaquim Passarinho	PSD	PA
85 Jones Martins	PMDB	RS
86 Jorginho Mello	PR	SC
87 José Nunes	PSD	BA
88 José Rocha	PR	BA
89 Jose Stédile	PSB	RS
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Julio Lopes	PP	RJ
92 Laercio Oliveira	SD	SE
93 Laerte Bessa	PR	DF
94 Laura Carneiro	PMDB	RJ
95 Lelo Coimbra	PMDB	ES
96 Leonardo Quintão	PMDB	MG
97 Lincoln Portela	PRB	MG
98 Lucas Vergilio	SD	GO
99 Lucio Mosquini	PMDB	RO
100 Lúcio Vale	PR	PA
101 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
102 Luiz Fernando Faria	PP	MG
103 Luiz Nishimori	PR	PR
104 Luzia Ferreira	PPS	MG
105 Macedo	PP	CE
106 Major Olimpio	SD	SP
107 Mandetta	DEM	MS
108 Marcelo Aguiar	DEM	SP
109 Marcelo Castro	PMDB	PI
110 Marco Antônio Cabral	PMDB	RJ
111 Marcos Rogério	DEM	RO
112 Marcus Pestana	PSDB	MG
113 Marcus Vicente	PP	ES
114 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
115 Mauro Pereira	PMDB	RS
116 Miguel Haddad	PSDB	SP
117 Miguel Lombardi	PR	SP
118 Milton Monti	PR	SP
119 Miro Teixeira	REDE	RJ
120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP

122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
124 Norma Ayub	DEM	ES
125 Otavio Leite	PSDB	RJ
126 Pauderney Avelino	DEM	AM
127 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
128 Paulo Feijó	PR	RJ
129 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
130 Paulo Magalhães	PSD	BA
131 Paulo Maluf	PP	SP
132 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
133 Pedro Chaves	PMDB	GO
134 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
135 Pedro Paulo	PMDB	RJ
136 Rafael Motta	PSB	RN
137 Renata Abreu	PODE	SP
138 Ricardo Izar	PP	SP
139 Ricardo Teobaldo	PODE	PE
140 Roberto Britto	PP	BA
141 Rogério Marinho	PSDB	RN
142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
144 Ronaldo Carletto	PP	BA
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Rosângela Gomes	PRB	RJ
147 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
148 Sandro Alex	PSD	PR
149 Saraiva Felipe	PMDB	MG
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Silvio Costa	PTdoB	PE
152 Silvio Torres	PSDB	SP
153 Simão Sessim	PP	RJ
154 Soraya Santos	PMDB	RJ
155 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
156 Stefano Aguiar	PSD	MG
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158 Tenente Lúcio	PSB	MG
159 Tereza Cristina	PSB	MS
160 Thiago Peixoto	PSD	GO
161 Tiririca	PR	SP
162 Toninho Pinheiro	PP	MG

163 Toninho Wandscheer	PROS	PR
164 Valadares Filho	PSB	SE
165 Valdir Colatto	PMDB	SC
166 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
167 Victor Mendes	PSD	MA
168 Vitor Lippi	PSDB	SP
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 Weverton Rocha	PDT	MA
171 Wladimir Costa	SD	PA
172 Wolney Queiroz	PDT	PE
173 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
174 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dejorge Patrício	PRB	RJ
2	Ezequiel Teixeira	PODE	RJ
3	José Reinaldo	PSB	MA
4	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
5	Miguel Lombardi	PR	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Filho	PMDB	MA	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Arolde de Oliveira	PSC	RJ	1
5	Benito Gama	PTB	BA	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
8	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
9	Eliziane Gama	PPS	MA	1
10	Expedito Netto	PSD	RO	1
11	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
12	Gorete Pereira	PR	CE	1
13	Goulart	PSD	SP	1

14	Heráclito Fortes	PSB	PI	1
15	Herculano Passos	PSD	SP	1
16	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
17	Ivan Valente	PSOL	SP	1
18	Jerônimo Goergen	PP	RS	1
19	Joaquim Passarinho	PSD	PA	1
20	José Nunes	PSD	BA	1
21	José Rocha	PR	BA	1
22	Laerte Bessa	PR	DF	1
23	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
24	Lincoln Portela	PRB	MG	1
25	Macedo	PP	CE	1
26	Major Olimpio	SD	SP	1
27	Marcos Rogério	DEM	RO	3
28	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
29	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
30	Nelson Meurer	PP	PR	1
31	Roberto Britto	PP	BA	1
32	Silvio Costa	PTdoB	PE	1
33	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
34	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
35	Valadares Filho	PSB	SE	1

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003**

I - RELATÓRIO

Por ato da presidência da Câmara dos Deputados de 4 de maio de 2017, foi criada a COMISSÃO ESPECIAL Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 77-A, de 2003, do Sr. Marcelo Castro e outros, que “suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo” (fixa em cinco anos o mandato dos Deputados, Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Governadores, Presidente da República, e em dez anos para Senadores, objetiva a coincidência das eleições). A comissão foi composta de 34 membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

Os membros da comissão, indicados pelas Lideranças, foram designados por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 16 de maio de 2017 e convocados para reunião de instalação e eleição, que se realizou no dia 17 de maio de 2017. Foram designados os Deputados Lúcio Vieira Lima (PMDB), para a Presidência, Sandro Alex (PSD), para a 1º Vice-Presidência, Renata Abreu (PODE), para a 2º Vice-Presidência e Lázaro Botelho (PP-TO), para a 3º Vice-Presidência. A mim, Deputado Vicente Cândido (PT), foi designada a relatoria da Comissão.

No dia 23 de maio de 2017 foi realizada a primeira reunião deliberativa da Comissão, na qual foi realizada a eleição dos vice-presidentes, foi definido o roteiro dos trabalhos, e houve a deliberação de requerimentos dos nobres parlamentares. No dia 24 de maio do mesmo ano, a Comissão reuniu-se para dar continuidade à pauta de trabalhos iniciada na reunião anterior ainda para deliberar acerca de temas afeitos à Reforma Política, quais sejam: prazos de desincompatibilização, regulamentação das pré-campanhas, pesquisas eleitorais e antecipação de registros eleitorais. No dia 14 de fevereiro do presente ano, a Comissão voltou a reunir-se para deliberar ajustes no Plano de Trabalho e novos requerimentos.

Em reunião deliberativa no dia 31 de maio de 2017, a comissão realizou um debate sobre a minuta de substitutivo à PEC 77/2003, conforme apresentado em Relatório Parcial da Comissão Especial da Reforma Política.

Foram recebidas três emendas. A Emenda Nº 1, de autoria do Deputado Werveton Rocha, altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. A Emenda Nº 2, de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe o sistema majoritário “Distritão”. A Emenda Nº 3, de autoria do Deputado Herculano Passos, propõe a antecipação das eleições de 2018 e a coincidência das eleições.

II - VOTO DO RELATOR

O diagnóstico mais recorrente sobre a realidade política brasileira da atualidade é a de que o nosso sistema eleitoral atingiu seu esgotamento, estando irremediavelmente falido. Esta conclusão não é minha apenas, mas de inúmeros observadores e analistas da academia e da imprensa e de lideranças de quase todos os partidos nacionais. Como resultado desse processo de falência generalizada, o cidadão não se considera representado pelos eleitos das

urnas. O processo eleitoral se tornou extremamente dispendioso e o gigantismo das despesas com eleições tem sido estímulo e fonte de corrupção.

No âmbito do Poder Legislativo, a elevada taxa de fragmentação partidária ali verificada, com nada menos que 28 partidos políticos representados, constitui uma ameaça permanente à governabilidade. As coligações proporcionais baseadas, muitas vezes, na mera conveniência eleitoral, bem como outros incentivos para a multiplicação partidária, tornaram o Parlamento brasileiro, o mais fragmentado do mundo (BRAMATTI, 2015). Nossa situação não encontra paralelo em qualquer outra democracia do planeta. A fragmentação partidária dificulta imensamente a formação de consensos programáticos e a estabilidade dos governos, que, ainda que consigam aprovar seus programas, o fazem a um custo elevado e pouco republicano.

Não é à toa que o brasileiro tem deixado de confiar na classe política como representantes de seus interesses de natureza pública. Uma pesquisa internacional realizada em 2016 constatou que o brasileiro é o povo que menos confia nos políticos entre as grandes economias do mundo. De acordo com a pesquisa, apenas 6% dos brasileiros demonstravam confiar nos políticos (CHADE, 2016).

A eleição municipal ocorrida no país em 2016 deixou escancarado os sintomas de tal desconfiança da população com a política. O pleito registrou um crescimento significativo de votos nulos e brancos e de abstenções. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a soma de votos nulos, brancos e de abstenções no primeiro turno superou o primeiro ou o segundo colocado em 22 capitais do país. No Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, esta soma de nulos, brancos e abstenções ultrapassou os votos obtidos pelos dois primeiros colocados juntos.

Lamentavelmente, a desconfiança na classe política tem se transformado em desconfiança na própria democracia. Segundo pesquisa do Latinobarometro, o apoio ao regime democrático no Brasil caiu de 54%, em 2015, para 32%, em 2016 (CARVALHEIRO, 2016).

Por todas essas razões, manter o atual sistema eleitoral em funcionamento deixou de ser uma opção. Não mudar as regras que atualmente regem a política é mais do que flertar com o abismo, é permitir que o caos se instale e se perpetue. Não se trata mais de nos engajarmos na busca de um modelo ideal. Tampouco se trata de se buscar, com a reforma política, a solução para todas as mazelas pátrias, de transformá-la numa panaceia. Trata-se, sim, de reestruturar o sistema de forma que ele possa ter sustentabilidade, de forma a promover o resgate da confiança dos brasileiros em suas instituições democráticas. O país passa por um momento de reorganização e dificilmente se reorganizará com a política desorganizada.

A Comissão de Reforma Política da Câmara dos Deputados tinha pleno conhecimento dessa conjuntura quando, durante seus debates, deixou claro que não se poderia abordar a totalidade e a complexidade dos problemas políticos nacionais apenas por meio de legislação infraconstitucional. Por essa razão, com a anuência de todos os 35 membros da comissão, debruçamo-nos sobre a PEC 77, de 2014, de autoria do nobre Deputado Marcelo Castro, relator da comissão da reforma política em 2015 para, a partir dos esforços e do acúmulo já realizados por esta casa, reabrirmos a discussão acerca das mudanças constitucionais necessárias para uma reforma mais profunda do sistema político do país.

SISTEMA ELEITORAL

Assim, o substituto anexo apresenta, a partir da reflexão acerca das proposições presentes na PEC 77 de 2014 e do espírito que as imbuía, nossa proposta de um sistema eleitoral misto para o país que combina as virtudes do sistema proporcional e do sistema distrital, uninominal, deles retirando suas principais deficiências. Contando com a inspiração e com o acúmulo de proposições de colegas desta casa e desta comissão, a proposta inserida no substitutivo em anexo prevê que parte dos representantes seja eleita por voto majoritário em distritos eleitorais e parte seja eleita por votação em listas preordenadas, pelo sistema proporcional.

O componente distrital do sistema aproximará representante e representado, elevando o grau de “accountability” de nossa democracia. Isto é, devido à natureza majoritária das eleições distritais e da necessidade de constante prestação de contas do representante aos representados, este componente do sistema eleitoral estimulará uma maior interação entre deputados e eleitores de seu distrito. O eleitor passa a ter uma consciência plena de quem, de fato, o representa no parlamento.

Saliente-se que pesquisa coordenada pelo Centro de Estudos de Opinião Pública da Unicamp mostrou que, logo após as eleições, 46% dos entrevistados disseram não lembrar sequer do nome do candidato no qual votaram para as eleições da Câmara Federal, enquanto 22% disseram ter anulado ou deixado o voto em branco. Este dado reflete um incentivo perverso do atual sistema. Partidos e coligações multiplicam candidaturas para reforçar suas listas. O número de candidatos torna-se então tão elevado que, muitas vezes, não há espaço para o cotejo de biografias, perfis e propostas diante dos eleitores. Estes, muitas vezes, sequer têm acesso à lista de todos os candidatos. Como corolário deste fenômeno, deputados sentem-se livres de qualquer responsabilidade para com seu eleitorado, muitas vezes exercendo um mandato totalmente desvinculado de compromissos com seus eleitores.

Parte do problema vincula-se ao instituto da coligação partidária, cuja extinção foi proposta pela PEC Nº 286, de 2016, e está sendo analisada na Câmara dos Deputados por comissão especial presidida pela nossa colega Deputada Renata Abreu, membro de nossa Comissão de Reforma Política. Não restam dúvidas de que o instituto, como aponta o cientista político Jairo Nicolau, confunde o eleitor e subverte o espírito da proporcionalidade. Para se ter uma ideia, 93,2% dos Deputados Federais eleitos na última legislatura se elegeram com o voto de suas legendas e coligações, isto é, não se elegeram com seus próprios votos. O que ocorre, é que muitas vezes o voto em um candidato ajuda a eleger outros cuja biografia, bandeiras e ideologias, são totalmente desconhecidas do eleitor. Isso se dá porque esse modelo de coligações proporcionais permite a aliança de conveniência entre partidos e candidatos de ideologias distintas.

Com o componente distrital do sistema proposto, não há espaço para tais ocorrências. Elege-se deputado, no distrito, aquele candidato que obtiver o maior número de votos. Sem transferência de votos. Fortalece-se a relação entre representantes e representados e freia-se as tendências fragmentárias típicas de sistemas unicamente proporcionais.

As deficiências mais frequentemente associadas a esse modelo de eleição, por sua vez, diz respeito à tendência dos eleitos a adotarem uma postura “paroquial” no exercício de seus mandatos de deputado federal. Diz-se que deputados federais assim eleitos tornam-se “vereadores” dos interesses circunscritos de seus respectivos distritos eleitorais. Uma das críticas mais contundentes feitas a esse modelo é que, ao estimular os interesses “paroquiais”, elegeria deputados pouco interessados em questões eminentemente nacionais o que, por sua vez, contribuiria para empobrecer o debate de temas nacionais no Parlamento.

O componente proporcional do sistema misto aqui proposto viria contrabalançar tais problemas em potencial. Este componente permitiria a eleição de deputados ao Parlamento em proporção ao número de votos conquistados por suas legendas. Este componente tende a neutralizar as distorções de representatividade encontradas nos modelos majoritários, minimizando a preponderância de interesses “paroquiais” no Parlamento e favorecendo os debates programáticos em torno dos partidos e dos grandes temas nacionais. O componente também garantiria a representação de grupos minoritários que dificilmente assegurariam um assento no Parlamento no sistema estritamente majoritário.

Assim, propõe-se a adoção de um sistema eleitoral misto que incorpora um componente distrital, eliminando o fosso que separa representantes de representados, sem, contudo, suprimir o princípio da proporcionalidade partidária da dinâmica eleitoral, garantindo assim, uma maior representação de interesses minoritários e o debate eminentemente nacional. Saliente-se que se trata de um sistema consagrado em várias democracias, entre as quais, a Alemanha é notadamente o maior exemplo. O substitutivo apresentado em anexo remete as especificidades do sistema a ser implementado a partir de 2020 à lei ordinária.

FINANCIAMENTO DA DEMOCRACIA

A democracia custa caro. Não há como realizar eleições num país de dimensões continentais como o Brasil sem despender elevadas somas com logística, maquinário e pessoal. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, as eleições municipais de 2016 custaram aos cofres públicos 650 milhões de reais (TSE, 2016).

Candidatos e partidos políticos, por sua vez, gastam com organização de campanhas, pessoal contratado e propaganda eleitoral montantes considerados assustadores, por vários analistas. Trabalho realizado pelo brasileiro David Samuels, professor de ciência política da Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos, constatou que as eleições brasileiras são as mais caras do mundo (MENDES, 2016). Segundo o TSE, as eleições gerais de 2014 custaram aproximadamente 5,1 bilhões de reais.

O fim do financiamento eleitoral oriundo de pessoas jurídicas que vigorou nas eleições municipais de 2016 gerou uma redução significativa nas despesas eleitorais contabilizadas. Gastou-se em torno de 3 bilhões de reais nas eleições de 2016, o que representou uma redução de quase 50% em relação aos gastos verificados quatro anos antes, que foram da ordem de 6 bilhões de reais, devidamente corrigidos pela inflação.

Estima-se, pois, que, com o fim das doações de empresas, não haverá recursos suficientes para a realização de campanhas já nas próximas eleições. Por essa razão, é fundamental que aprovemos uma alternativa legislativa que viabilize o financiamento misto para as campanhas eleitorais, combinando doações de pessoas físicas com o financiamento público.

O financiamento público de campanhas justifica-se ao constituir uma forma viável e legítima para financiar a operacionalização da própria democracia. A canalização dos recursos para os partidos políticos, por sua vez, encontra amplo respaldo e legitimidade no fato de que partidos desempenham uma importante função pública, servindo como veículos de participação política. Para Gonzalez (2003, p. 135), “os partidos políticos não se reduzem a simples máquinas

eleitorais, desempenhando uma atividade política permanente, canalizando os interesses dos distintos setores sociais e atuando como plataformas de ação política e ideológica”. Trata-se, ainda, de uma modalidade de financiamento que torna mais efetiva a equidade entre as agremiações políticas que concorrem em eleições.

O professor Jacob Rowbottom (2010, p. 129) defende o financiamento público para as campanhas eleitorais realizadas pelos partidos, sobretudo “quando fontes privadas não se mostrem suficientes para financiar um nível adequado de atividade partidária”. E essa é precisamente a situação por que passam atualmente os partidos políticos brasileiros.

Para viabilizar o financiamento público, estamos propondo a criação de um Fundo Especial de Financiamento da Democracia - FFD, a ser distribuído e fiscalizado pela Justiça Eleitoral. Os recursos disponibilizados nesse Fundo seriam distribuídos exclusivamente aos partidos políticos, assegurando-se total transparência do uso que de tais recursos fizessem os partidos. Especificamente, o FFD será constituído por recursos proveniente de dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a 0,25% da receita corrente líquida apurada no ano anterior, arrecadação oriunda de doações e contribuições que forem destinadas ao FFD, rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades e outras fontes. Lei ordinária definirá os critérios de distribuição dos recursos do FFD e a devida prestação de contas de sua utilização.

DEMAIS QUESTÕES ABORDADAS PELO SUBSTITUTIVO

Estamos propondo, ainda, a instituição de mandatos para os cargos de Cortes superiores de 10 anos, nos casos de indicação política. Pelo menos desde os célebres artigos dos “Federalistas”, assinados posteriormente por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, estabeleceu-se uma profunda convicção doutrinária de que os arranjos políticos institucionais de uma sociedade democrática devem promover o equilíbrio, de forma que os poderes sejam mediados por freios e contrapesos recíprocos.

Na base desse entendimento, reinterpretado à luz das condições atuais, resta que todo o poder mediata ou imediatamente político deve ser limitado, contraposto por outras competências e prerrogativas, de modo que seu exercício se adeque à limitação devida em uma sociedade democrática. Dessa maneira, não nos parece adequado que indicações de natureza política, muitas delas com um poder crescente na sociedade, sejam dotadas de vitaliciedade, característica, aliás, fundamental quando falamos de cargos e magistraturas não eletivas.

Muitas dessas vitaliciedades frutos da indicação política, aliás, foram concebidas em momentos nos quais tanto a expectativa de vida da população era muito mais baixa quanto suas competências eram bem mais modestas. São tempos novos, que demandam novos cuidados e novas limitações.

Aliás, se todos os cargos eletivos, em nome dos princípios democrático e republicano, são rotativos, limitados, sujeitos ao arejamento de novas ideias, quadros e convicções, não faz sentido que esta lógica, que se estende aos mais altos cargos da República, não se estenda a todas indicações frutos do poder político. A racionalidade humana é limitada, bem como o escopo de suas escolhas e é justamente o escrutínio democrático, as renovações periódicas e o contraditório que promovem a moldura necessária a decisões mais complexas e instituições mais plurais.

Contudo, tomamos o cuidado de estabelecer um mandato de 10 anos porque entendemos que, apesar da natureza política das indicações, seu escopo e exercício transcende a política *stricto sensu*, envolvendo decisões técnicas e, em alguns casos, contramajoritárias, que não devem obedecer ao mesmo ciclo de curto prazo da política eletiva.

Há que se dar tempo para que linhas de pensamento, jurisprudências e entendimentos se consolidem, bem como para que se exerçam posições contramajoritárias que não coincidam com o “tempo da política” eletiva. Dessa forma, estamos propondo um mandato de 10 anos para essas Cortes.

Também estamos propondo o fim dos cargos de vice para os mandatos do Poder Executivo. É patente que hoje não ficam claras para a

população as atribuições dos “vices” e, de fato, temos que todas as atribuições podem ser exercidas, sem prejuízo, pela linha sucessória estabelecida nos termos da Constituição Federal, da Constituição dos Estados e das Leis Orgânicas.

Em um momento no qual o país passa por um ajuste fiscal violento, é justo que nos questionemos acerca do papel que certos mandatos exercem na vida da República, seus custos e a eventual relevância de suas atribuições. Nosso juízo é de que manter os milhares de cargos vinculados à função de vice é manter um luxo com o qual não podemos arcar, sendo que as eventuais funções podem ser exercidas a custo zero por outros detentores de mandato eletivo.

Com esse expediente, visa-se acabar também com o que, não raro, é utilizado como instrumento de barganha política e foco de instabilidade para governos. Aqui, reforçamos o sentido de outras propostas discutidas no âmbito da Comissão da Reforma Política, de eliminar clássicos instrumentos de barganha fisiológica, como o tempo de televisão e outros instrumentos.

Por decorrência, estamos ajustando os dispositivos constitucionais no que diz respeito à vacância dos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, para priorizar, nesses casos, a vontade soberana do povo brasileiro, cuidando de estabelecer prazos razoáveis quando da abertura da vaga e dispor que só em caso de vacância no último ano do mandato as eleições serão indiretas, tão somente por conta das dificuldades operacionais devidas à proximidade do próximo pleito.

Além dessas alterações, estamos propondo modificações das datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo e nas regras de suplência do cargo de Senador.

Tendo em vista os fundamentos acima colocados, manifestamo-nos, no mérito pela aprovação da PEC 77-A/2003, nos termos do substitutivo, que traz-lhe as alterações e acréscimos cabíveis a partir do avanço das discussões acerca do tema.

Considerando ainda os mesmos fundamentos, manifestamo-nos pela rejeição, no mérito, da PEC 327/2017, de autoria do Deputado Miro

Teixeira, tendo em vista que seu conteúdo contrasta com o diagnóstico e a solução aqui proposta no que diz respeito ao sistema eleitoral. Nosso entendimento é de que a proposta do Deputado Miro Teixeira produziria graus elevados de desproporcionalidade a ponto de ignorar os votos de todos os brasileiros que não tenham votado nos 513 eleitos. Além disso, trata-se de sistema que fere de morte a organização partidária e ameaça seriamente a renovação política uma vez que os partidos optariam por lançar pouquíssimas candidaturas. Ademais, como estamos propondo o sistema eleitoral distrital misto, tal proposta ficaria prejudicada.

Com relação às emendas recebidas, somos pela constitucionalidade, mas rejeitamos a Emenda Nº 2, do Deputado Miro Teixeira, de conteúdo idêntico à PEC apensada do mesmo autor, pelos motivos acima aludidos.

Quanto à Emenda Nº 3, do Deputado Herculano Passos, apesar de eventuais impropriedades quanto à constitucionalidade, concordamos com o sentimento expresso pelo Deputado no que diz respeito à crise de representatividade, porém, eximimo-nos de uma posição quanto ao mérito uma vez que a emenda não cumpriu as regras regimentais e, portanto, não pôde ser considerada.

Por fim, manifestamo-nos pela constitucionalidade e acolhemos, no mérito, a Emenda Nº 1, do Deputado Weverton Rocha, nos termos do substitutivo. A proposta contida na emenda, exclui do parágrafo 5º do ar. 14 da Constituição Federal a substituição como vedação para a reeleição, mantendo apenas, para esse fim, a sucessão. Segundo o nosso juízo, resolve controvérsia doutrinária e jurisprudencial e aprimora o instituto da sucessão para cargos do Poder Executivo.

Esperamos que, com essas mudanças, possamos aperfeiçoar a representação, corrigir distorções e melhorar o funcionamento das instituições democráticas.

REFERÊNCIAS CITADAS

BRAMATTI, Daniel. Brasil tem a Câmara mais fragmentada de todo o mundo. O Estado de São Paulo, 8 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-a-camara-mais-fragmentada-em-todo-o-mundo-imp-,1631324>. Acesso em: 27/03/2017.

CARVALHEIRO, Rodrigo. Apoio à democracia no Brasil cai 22 pontos, diz pesquisa. O Estado de São Paulo, 3 de setembro de 2016. Disponível em: <http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,apoio-a-democracia-no-brasil-cai-22-pontos-diz-pesquisa,10000073814>. Acesso em: 10/07/2017.

CHADE, Jamil. Brasileiro é quem menos confia no político, diz pesquisa mundial. O Estado de São Paulo, 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-e-quem-menos-confia-em-politico--diz-pesquisa-mundial,10000050380>. Acesso em: 10/07/2017.

COX, Gary; MCCUBBINS, Mathew. The Institutional Determinants of Economic Policy. In: HAGGARD, S. e MCCUBBINS, Mathew (eds.). Presidents, Parliaments and Policy. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

GONZALEZ, Maria H. La financiación de los partidos políticos en España. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

MADISON, James, HAMILTON, Alexander, JAY, John. O Federalista. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1984.

MENDES, Vinícius. O preço (alto) da democracia brasileira. Calle2, 8 de junho de 2016. Disponível em: <http://calle2.com/o-preco-alto-da-democracia-brasileira/> Acesso em: 29/03/2017.

NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v.4, n.7, 2015. p.106.

NICOLAU, Jairo. Representantes de quem? Os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2017. p. 47 e ss.

REYNOLDS, Andrew; REILLY, Bem; ELLIS, Andrew (org.). Electoral System Design: The New International IDEA Handbook. Stockholm: International Idea, 2008

ROWBOTTOM, Jacob. Democracy distorted: wealth, influence and democratic politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Ministro Gilmar Mendes faz balanço do primeiro turno das eleições de 2016. Notícias, 2 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/ministro-gilmar-mendes-faz-balanco-do-primeiro-turno-das-eleicoes-2016>. Acesso em: 30/03/2017.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado Vicente Cândido
Relator

1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003

Altera os artigos 12, 14, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal e dá outras providências, com o objetivo de reformar as instituições político-eleitorais do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição suprime as figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, altera as regras de suplência do cargo de Senador, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador nos Municípios com

mais de duzentos mil eleitores, adota o sistema eleitoral de lista preordenada nas eleições para Vereador nos Municípios de até duzentos mil eleitores, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e dispõe sobre duração dos mandatos dos membros dos Tribunais.

Art. 2º Os artigos 12, 14, 17-A, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 12. (...)

.....

§ 3º (...):

I - de Presidente da República;

.....(NR)

.....

Art. 14. (...):

.....

§ 3º (...)

.....

VI – (...)

- a) trinta e cinco anos para Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e juiz de paz;

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido por período superior a seis meses** no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a **0,5% (cinco décimos)** por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais.

§ 4º No âmbito dos partidos políticos, caberá ao órgão de direção nacional, de acordo com os estatutos partidários,

estabelecer os critérios de distribuição dos recursos trinta dias antes da data em que serão escolhidos os candidatos à eleição.

.....
 Art. 27. (...)

.....
 § 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em nove de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....
 § 2º Os subsídios do Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
 (NR)

Art. 29. (...):

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do que deva suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

II-A – eleição dos Vereadores:

a) nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, pelas regras do art. 45;

b) de listas preordenadas nos Municípios com até duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito em nove de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

.....

V - subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

..... (NR)

Art. 32. (...)

.....

§ 2º A eleição do Governador do Distrito Federal, observadas as regras do art. 77, e a dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

.....(NR)

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II – o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos

destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o § 1º;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....

Art. 46. (...)

.....

§ 3º O suplente de Senador será o candidato a Deputado Federal que figurar na primeira colocação da lista preordenada do mesmo partido na circunscrição do titular do mandato. (NR)”

.....

Art. 49. (...):

.....

III - autorizar o Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII - fixar os subsídios do Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....(NR)

.....

Art. 51. (...):

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....(NR)

Art. 52. (...):

I - processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....(NR)

.....

Art. 56. (...)

.....

§ 1º-A Em caso de renúncia ou perda de mandato de Senador, será realizada nova eleição para o cargo no primeiro pleito imediatamente subsequente, cabendo ao suplente a substituição do titular até a posse do candidato eleito.

§ 1º-B O mandato do Senador eleito nos termos do § 1º-A terá caráter suplementar e durará apenas até a data originalmente prevista como termo final do período de seu antecessor.

.....(NR)

.....

Art. 57. (...)

.....

§ 3º (...)

.....

III - receber o compromisso do Presidente da República;

.....

§ 6º (...):

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

.....(NR)

Art. 73. (...)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, para mandatos de dez anos, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....(NR)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, mandatos dos membros e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....(NR)

Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, **e no quarto domingo de outubro**, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º (revogado)

.....(NR)

Art. 78. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional no dia **7 de janeiro** do ano subsequente ao de

sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)

.....

Art. 80. Em caso de impedimento temporário do Presidente da República, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, será feita eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em dez de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)

Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR)

.....

Art. 86-A. O disposto no art. 86, §§ 3º e 4º, aplica-se às autoridades integrantes da linha de substituição do Presidente da República prevista no art. 80.

.....
 Art. 94. (...)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá para nomeação um de seus integrantes, que exercerá mandato de dez anos. (NR)

Art. 95. (...):

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou do término do mandato nas hipóteses previstas nesta Constituição;

.....(NR)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal. (NR)

Art. 102. (...)

.....
 b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....(NR)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. (...):

.....

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, para exercer mandatos de dez anos. (NR).

.....

Art. 111-A. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 115. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

.....

Art. 121. (...)

.....

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por quatro anos, vedada a recondução para o quadriênio subsequente, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....(NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dez anos, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre

oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

.....(NR)”

Art. 3º. Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital **e Vereador**, realizadas em 2018 **e 2020**, será empregado o sistema eleitoral proporcional de lista aberta para a escolha de todos esses cargos em disputa.

Art. 4º. **Cada Senador eleito nas eleições de 2018 terá como suplente o candidato a Deputado Federal mais votado do mesmo partido ou coligação na circunscrição do titular do mandato.**

Art. 5º. A Seção I do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar: “DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”.

Art. 6º. As modificações promovidas nos artigos 94, parágrafo único, 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, inciso I, 115, inciso I, 121, § 2º e 123, *caput*, relativamente aos mandatos dos membros dos Tribunais aplicam-se apenas aos nomeados para vagas abertas após a entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 7º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido para o primeiro exercício de vigência **do art. 17-A, § 1º, I, da Constituição**, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Art. 8º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 9 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 9º. Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 9 de janeiro de 2025.

Art. 10. Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 11. Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 12. São revogados o § 3º do art. 46, o § 1º do art. 77, o art. 79, o inciso I do art. 89 e o inciso I do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 13. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestões de diversos integrantes desta Comissão Parlamentar durante a discussão da matéria, decidi, primeiramente, por retirar do substitutivo por mim apresentado o acréscimo do art. 86-A à Constituição Federal. Fui convencido da inconveniência da matéria, razão pela qual o aludido dispositivo não consta mais do meu voto.

No art. 17-A, § 4º, estou incorporando, ao final da redação desse dispositivo, a expressão “observados os termos da lei”, por entender que essa

salvaguarda permitirá à legislação infraconstitucional trazer parâmetros à distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia entre os candidatos de cada agremiação partidária.

Nos arts. 28 e 77 da Constituição Federal, propostos pelo art. 2º do substitutivo, estou trocando a expressão “no quarto domingo de outubro” para por em seu lugar: “no terceiro domingo a partir do primeiro turno”. Ainda, estamos trocando as datas de posse do Governador de nove de janeiro para seis de janeiro, de modo que restem as seguintes redações:

“Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....

Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.”

No art. 29, II-A, III, estabelecemos a data da posse do Prefeito no dia seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição, assim como previmos a data da posse do Presidente da República no dia sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Em síntese, considerando os fundamentos expostos no meu voto anterior e nesta complementação de voto, manifestamo-nos pela admissibilidade das emendas números 1 e 2 e, no mérito, pela rejeição da PEC n. 327/2017 e da emenda n. 2 e pela aprovação da PEC n. 77/2003 e da emenda n. 1, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado Vicente Cândido
Relator

2º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003

Altera os artigos 12, 14, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal e dá outras providências, com o objetivo de reformar as instituições político-eleitorais do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição suprime as figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, altera as regras de suplência do cargo de Senador, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, adota o sistema eleitoral de lista preordenada nas eleições para Vereador nos Municípios de até duzentos mil eleitores, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020 e dispõe sobre duração dos mandatos dos membros dos Tribunais.

Art. 2º Os artigos 12, 14, 17-A, 27, 28, 29, 32, 45, 46, 49, 51, 52, 56, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 12. (...)

.....

§ 3º (...):

I - de Presidente da República;

.....(NR)

.....
 Art. 14. (...):

.....
 § 3º (...)

.....
 VI – (...)

- d) trinta e cinco anos para Presidente da República e Senador;
- e) trinta anos para Governador de Estado e do Distrito Federal;
- f) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e juiz de paz;

.....
 § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

.....
 Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

- I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita

corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais.

§ 4º No âmbito dos partidos políticos, caberá ao órgão de direção nacional, de acordo com os estatutos partidários, estabelecer os critérios de distribuição dos recursos trinta dias antes da data em que serão escolhidos os candidatos à eleição, observados os termos da lei.

.....
Art. 27. (...)

.....
§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....

§ 2º Os subsídios do Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (NR)

Art. 29. (...):

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do que deva suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

II-A – eleição dos Vereadores:

a) nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, pelas regras do art. 45;

b) de listas preordenadas nos Municípios com até duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

.....

V - subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

..... (NR)

Art. 32. (...)

.....

§ 2º A eleição do Governador do Distrito Federal, observadas as regras do art. 77, e a dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

.....(NR)

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II – o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o § 1º;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....
Art. 46. (...)

.....
§ 3º O suplente de Senador será o candidato a Deputado Federal que figurar na primeira colocação da lista preordenada do mesmo partido na circunscrição do titular do mandato. (NR)”
.....

Art. 49. (...):

.....
III - autorizar o Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....
VIII - fixar os subsídios do Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....(NR)

.....
Art. 51. (...):

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....(NR)

Art. 52. (...):

I - processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....(NR)

Art. 56. (...)

.....
§ 1º-A Em caso de renúncia ou perda de mandato de Senador, será realizada nova eleição para o cargo no primeiro pleito imediatamente subsequente, cabendo ao suplente a substituição do titular até a posse do candidato eleito.

§ 1º-B O mandato do Senador eleito nos termos do § 1º-A terá caráter suplementar e durará apenas até a data originalmente prevista como termo final do período de seu antecessor.

.....(NR)

Art. 57. (...)

.....
§ 3º (...)

.....
III - receber o compromisso do Presidente da República;

.....
§ 6º (...):

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

.....(NR)

Art. 73. (...)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, para mandatos de dez anos, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....(NR)

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, mandatos dos membros e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....(NR)

.....

Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º (revogado)

.....(NR)

.....

Art. 78. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional no dia sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)

.....

Art. 80. Em caso de impedimento temporário do Presidente da República, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos

Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.
(NR)

Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, será feita eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.
(NR)

Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR)

.....

Art. 94. (...)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá para nomeação um de seus integrantes, que exercerá mandato de dez anos. (NR)

Art. 95. (...):

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou do término do mandato nas hipóteses previstas nesta Constituição;

.....(NR)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal. (NR)

Art. 102. (...)

.....
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....(NR)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. (...):

.....
II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, para exercer mandatos de dez anos. (NR).

Art. 111-A. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 115. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho

com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 121. (...)

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por quatro anos, vedada a recondução para o quadriênio subsequente, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....(NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dez anos, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

.....(NR)”

Art. 3º. Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, realizadas em 2018 e 2020, será empregado o sistema eleitoral proporcional de lista aberta para a escolha de todos esses cargos em disputa.

Art. 4º. Cada Senador eleito nas eleições de 2018 terá como suplente o candidato a Deputado Federal mais votado do mesmo partido ou coligação na circunscrição do titular do mandato.

Art. 5º. A Seção I do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar: “DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”.

Art. 6º. As modificações promovidas nos artigos 94, parágrafo único, 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, inciso I, 115, inciso I, 121, § 2º e

123, *caput*, relativamente aos mandatos dos membros dos Tribunais aplicam-se apenas aos nomeados para vagas abertas após a entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 7º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido no art. 17-A, § 1º, I, da Constituição, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Art. 8º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 9º. Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

Art. 10. Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 11. Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 12. São revogados o § 3º do art. 46, o § 1º do art. 77, o art. 79, o inciso I do art. 89 e o inciso I do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 13. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

PARECER REFORMULADO

Durante a votação do substitutivo do Relator nesta Comissão, foram admitidos e submetidos a votos alguns destaques que, aprovados, resultaram em modificações no texto original.

Foram os seguintes os destaques aprovados pela comissão:

- a) destaque n.11, que resultou na substituição da expressão “sistema eleitoral proporcional de lista aberta”, constante do art. 3º do substitutivo, pela expressão “sistema eleitoral majoritário”;
- b) destaque n. 41, que resultou na supressão dos artigos do Substitutivo que propunham a extinção das figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Vice-Prefeitos;
- c) destaque n. 40, que suprimiu do Substitutivo os artigos que faziam modificações quanto às regras de suplência dos Senadores;
- d) destaque n. 23, que suprimiu do texto do Substitutivo o § 4º do art. 17-A, que tratava do critério de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia;
- e) destaque n. 5, que resultou na supressão das regras sobre sistema eleitoral distrital misto e de listas preordenadas para Municípios;

- f) destaque n. 38, que suprimiu do substitutivo a regra do art. 4º, que considerava suplente de cada Senador eleito em 2018 o deputado federal mais votado do mesmo partido ou coligação na circunscrição.

Em decorrência do exposto, devem ser efetivadas as alterações anteriormente descritas para que se chegue ao substitutivo adotado pela comissão especial de forma consolidada e sistemática, de modo que nesse formato seja a matéria submetida ao Plenário.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado Vicente Cândido
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003, DO SR. MARCELO CASTRO E OUTROS, QUE "SUPRIME O § 5º DO ART. 14 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 27, AO CAPUT DO ART. 28, AO INCISO I DO ART. 29, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, AOS §§ 1º E 2º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 82, PARA PÔR FIM À REELEIÇÃO MAJORITÁRIA, DETERMINAR A SIMULTANEIDADE DAS ELEIÇÕES E A DURAÇÃO DE CINCO ANOS DOS MANDATOS PARA OS CARGOS ELETIVOS, NOS NÍVEIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO" (FIXA EM CINCO ANOS O MANDATO DOS DEPUTADOS, VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, GOVERNADORES, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E EM DEZ ANOS PARA SENADORES, OBJETIVA A COINCIDÊNCIA DAS ELEIÇÕES)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003

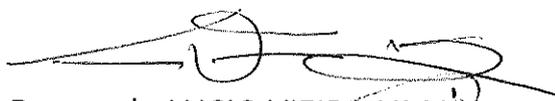
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 77-A, de 2003, do Sr. Marcelo Castro e outros, que "suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos poderes executivo e legislativo", em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de agosto de 2017, opinou, contra os votos dos Deputados: Luiza Erundina, Maria do Rosário, Henrique Fontana, Vinicius Carvalho, Diego Garcia, Edio Lopes, Marcio Alvino e Sandro Alex, pela admissibilidade das Emendas nº 1 e 2/2017; e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 77/2003 e da Emenda nº 1/2017, com substitutivo, e pela rejeição da PEC 327/2017, apensada, e da Emenda nº 2/2017, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou Complementação de Voto e, em decorrência da apreciação de destaques concluída em 15 de agosto de 2017, Reformulação de Voto. Os Deputados Luiza Erundina e Ivan Valente apresentaram voto em separado.

Participaram da votação do Parecer do Relator, em 9 de agosto de 2017, os Deputados:

Sandro Alex, Renata Abreu, Lázaro Botelho – Vice-Presidentes; Vicente Candido – Relator; Afonso Motta, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Cacá Leão, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Diego Garcia, Edio Lopes, Efraim Filho, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Irajá Abreu, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Luiza Erundina, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Maria do Rosário, Miguel Haddad, Orlando Silva, Rubens Otoni, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Toninho Wandscheer, Vinicius Carvalho e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.



Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Presidente



Deputado VICENTE CANDIDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003, DO SR. MARCELO CASTRO E OUTROS, QUE "SUPRIME O § 5º DO ART. 14 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 27, AO CAPUT DO ART. 28, AO INCISO I DO ART. 29, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, AOS §§ 1º E 2º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 82, PARA PÔR FIM À REELEIÇÃO MAJORITÁRIA, DETERMINAR A SIMULTANEIDADE DAS ELEIÇÕES E A DURAÇÃO DE CINCO ANOS DOS MANDATOS PARA OS CARGOS ELETIVOS, NOS NÍVEIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO" (FIXA EM CINCO ANOS O MANDATO DOS DEPUTADOS, VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, GOVERNADORES, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E EM DEZ ANOS PARA SENADORES, OBJETIVA A COINCIDÊNCIA DAS ELEIÇÕES)

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Acrescenta o artigo 17-A e altera os artigos 14, 27, 28, 29, 45, 73, 75, 77, 81, 82, 94, 95, 101, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 115 e 116 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, com o objetivo de reformar as instituições político-eleitorais do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020 e dispõe sobre duração dos mandatos dos membros dos Tribunais.

Art. 2º Os artigos 14, 17-A, 27, 28, 29, 45, 73, 75, 77, 81, 82, 94, 95, 101, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 14. (...):

.....
 § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

.....
 Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

- I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei;
- II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;
- III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;
- IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais.

.....
Art. 27. (...)

.....
§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)

Art. 29. (...):

.....

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

..... (NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II – o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o § 1º;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....(NR)

Art. 73. (...)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, para mandatos de dez anos, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....(NR)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, mandatos dos membros e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....(NR)

Art. 77. A eleição do Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....(NR)

Art. 81. (...)

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)

Art. 94. (...)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá para nomeação um de seus integrantes, que exercerá mandato de dez anos. (NR)

Art. 95. (...):

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou do término do mandato nas hipóteses previstas nesta Constituição;

.....(NR)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal. (NR)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. (...):

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, para exercer mandatos de dez anos. (NR).

Art. 111-A. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 115. (...):

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos;

.....(NR)

Art. 121. (...)

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por quatro anos, vedada a recondução para o quadriênio subsequente, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....(NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dez anos, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

.....(NR)"

Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, realizadas em 2018 e 2020, será empregado o sistema eleitoral majoritário para a escolha de todos esses cargos em disputa.

Art. 4º As modificações promovidas nos artigos 94, parágrafo único, 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, inciso I, 115, inciso I, 121, § 2º e 123, *caput*, relativamente aos mandatos dos membros dos Tribunais aplicam-se apenas aos nomeados para vagas abertas após a entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido no art. 17-A, § 1º, I, da Constituição, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Art. 6º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 7º Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

Art. 8º Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 9º Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.


Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Luiza Erundina e Dep. Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC) de autoria do Deputado Marcelo Castro, em trâmite nesta Casa desde 2003. O substitutivo adotado pelo Relator sugere alterações na redação dada aos artigos 12, 14, 27, 28, 29, 32, 45, 56, 49, 51, 52, 57, 73, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 94, 95, 101, 102, 104, 111-A, 115, 121, 123, da Constituição Federal, além de criar o art. 17-A e definir cláusulas de transição, conforme síntese abaixo.

A proposta, em síntese:

- a)** Institui a possibilidade de revogação popular de mandatos eletivos;
- b)** Suprime as figuras do Vice-Presidente da República, dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos;
- c)** Altera as idades mínimas para eleição de Governadores (reduz de 35 anos para 29 anos);
- d)** Modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo;
- e)** Altera as regras de suplência do cargo de Senador, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- f)** Adota o sistema eleitoral de lista preordenada nas eleições para Vereador nos Municípios de até duzentos mil eleitores;
- g)** Cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia;
- h)** Institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018; e
- i)** Dispõe sobre a duração dos mandatos dos membros dos Tribunais, fixando em dez anos.

Dois dos pontos acima elencados se destacam por serem estruturais para o funcionamento do sistema eleitoral como um todo: a alteração do art. 45 da Constituição Federal, que substitui o atual sistema proporcional pelo sistema distrital misto proporcional, e a criação do art. 17-A, que dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento da Democracia. Sobre eles nos debruçaremos no voto a seguir.

Registre-se que, na clara tentativa de acelerar o processo de tramitação do substitutivo apresentado pelo Relator, objeto de discussão na Comissão Especial para Análise, Estudo e Formulação de Proposições Relacionadas à Reforma Política, o texto ora em análise não teve as análises de admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

Antecipamos, desde já, que o presente voto em separado analisa com maior cuidado a parte do texto da proposta de emenda à Constituição que propõe a criação do Fundo Especial de Financiamento da Democracia e os valores destinados à ele, bem como a substituição do atual sistema proporcional de votação pelo sistema distrital misto proporcional, considerados a espinha dorsal da proposta.

II.1. Do Fundo Especial de Financiamento da Democracia

O substitutivo ora em análise propõe a inclusão do art. 17-A no texto da Constituição Federal, instituindo o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo seria o de prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador,

Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, além de eventuais campanhas para plebiscitos e referendos.

O texto propõe que o fundo seja constituído por recursos provenientes de quatro fontes diferentes: a) dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais, correspondentes a **0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)** da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei; b) arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente; c) rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades; d) outras fontes ou origens admitidas em lei.

De acordo com a proposta, o art. 17-A, §1º, I, produzirá efeitos somente a partir das eleições de 2020. Nas eleições de 2018, provável pleito eleitoral que sucederá a eventual aprovação desta medida, o texto prevê que o Fundo será constituído por recursos provenientes de dotações consignadas em lei orçamentária, correspondente a **0,5% (cinco décimos por cento)** da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior. Portanto, os recursos destinados ao Fundo para o pleito eleitoral de 2018 corresponde ao dobro do valor que será destinado ao Fundo a partir de 2020.

Segundo informações divulgadas pelo Tesouro Nacional, a Receita Corrente Líquida atualmente é de aproximadamente R\$ 718 bilhões. Logo, 0,5% desse valor, previsto já para o pleito eleitoral de 2018, corresponde a aproximadamente **R\$ 3,5 bilhões**. O valor previsto para o Fundo a partir de 2020, 0,25%, corresponde, portanto, a **R\$ 1,8 bilhões**.

Um dos graves problemas do sistema eleitoral brasileiro sempre foi o elevado custo das campanhas e a influência direta do poder econômico no resultado democrático. O sistema eleitoral adotado pelo país desde 1945 (proporcional de listas abertas para preencher as vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias estaduais e mesmo nas câmaras municipais) tem como consequência a disputa dos votos em uma área física muito grande. Se as campanhas eleitorais no estado de São Paulo já impõe ao candidato um

extenso deslocamento, quem dirá para os candidatos dos estados do Amazonas ou do Pará.

Ainda que proporcional, o atual sistema resulta na valorização pessoal dos candidatos em detrimento dos programas partidários, agravado pelas distorções ocasionadas pelas coligações partidárias. Contribui para que cada candidato se transforme num partido isolado, de forma que seus maiores adversários, muitas vezes, são seus próprios companheiros/as de chapa. A consequência de uma legislação que não regulamente os limites de gastos eleitorais ou que defina limites extremamente alargados é a completa falta de controle dos gastos ao ponto de termos, em 2014, a campanha eleitoral mais cara da história da democracia brasileira.

As campanhas eleitorais em 2014 tiveram um custo total de quase R\$ 5 bilhões, dos quais 60% foram gastos por candidatos de apenas três partidos, segundo levantamento feito com base nas prestações finais de contas fornecidas pelas campanhas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral¹ e divulgados pela imprensa. As candidaturas do PT, PSDB e PMDB totalizaram despesas de R\$ 2,9 bilhões, concentrados, sobretudo, em serviços de publicidade e produção de materiais impressos e dos programas do horário eleitoral.

Sabemos que a Democracia tem um custo, mas no atual contexto de crise econômica, financeira e social, torna-se mais do que necessário colocarmos um fim no abuso do poder econômico no processo eleitoral e reduzirmos drasticamente os custos com campanhas eleitorais, tornando-as mais democráticas, acessíveis, representativas e, principalmente, programáticas.

Os valores propostos pelo Relator são ultrajantes, especialmente se comparados com o orçamento da União para setores estratégicos para a população. O substitutivo propõe 0,05% da Receita Corrente Líquida para as eleições em 2018, o que corresponde como dissemos acima, à R\$ 3,5 bilhões.

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1555475-custo-de-r-5-bilhoes-faz-eleicoes-deste-ano-baterem-recorde-historico.shtml>

Ao mesmo tempo em que se propõe a destinação de R\$ 3,5 bilhões para um novo fundo eleitoral (já que o fundo eleitoral não substitui o fundo partidário), esta Casa tem discutido medida atrás de medida que propõe a redução de direitos para a classe trabalhadora. Reforma da Previdência, Reforma Trabalhista, a PEC 241 (Emenda Constitucional 95/2016) que impôs um teto de gastos para o funcionalismo público, reduzindo investimentos da área da saúde e da educação, assim como a PEC da DRU, que aprovou a desvinculação das receitas da União até 2023, impactando diretamente nos recursos destinados à Seguridade Social (saúde, assistência e previdência).

Tem sido amplamente noticiado o cancelamento do reajuste de 4,6% do Programa Bolsa Família, que teria um impacto de R\$ 800 milhões nas contas públicas em 2017. O Governo alega não haver espaço no orçamento anual para ampliação da despesa.² O Bolsa Verde, implementado em 2011 pelo governo federal com o objetivo de incentivar o desenvolvimento das famílias de baixa renda que viviam em assentamentos e unidades de conservação, também está ameaçado de corte³, apesar de significar R\$ 72,3 milhões no orçamento de 2017.

A desproporcionalidade do valor de 0,05% da Receita Corrente Líquida (R\$ 3,5 bilhão) fica ainda mais evidente se comparada com a destinação de recursos para:

Saúde

- R\$ 2,7 bilhões para custear o programa farmácia popular;
- R\$ 1,5 bilhão para custear a assistência à saúde de povos indígenas;

Educação

- R\$ 940,1 milhões para custear a educação infantil;

Assistência Social

² <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/06/1897549-temer-suspende-aumento-do-bolsa-familia-por-falta-de-dinheiro.shtml>

³ <http://conexaoplaneta.com.br/blog/o-bolsa-verde-nao-pode-acabar/>

- R\$ 382,2 milhões para custear a assistência à criança e ao adolescente;

Cultura

- Para 2017, todo o orçamento do Ministério da Cultura é de R\$ 2,7 bilhões;

Meio Ambiente

- Para 2017, todo o orçamento do Ministério do Meio Ambiente é de R\$ 3,9 bilhões;

Esporte

- Para 2017, todo o orçamento do Ministério do Esporte é de R\$ 1,4 bilhão.

Outro ponto que merece destaque é a reinserção das doações empresarias de campanha no sistema, inobstante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de setembro de 2015. Isso porque o projeto prevê no art. 17-A, §1º, II, que o Fundo poderá arrecadar doações oriundas de contribuições, nos termos da legislação vigente, sem restringir que pessoas jurídicas possam realizar contribuições para o Fundo.

Vale resgatar o que disse o Relator do voto vencedor, Ministro Luiz Fux, durante o julgamento em 2015, “a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”. O relator apontou que, no modelo então vigente, cerca de 20 mil pessoas jurídicas – menos de 0,5% do total de empresas brasileiras – financiavam campanhas políticas. Ainda segundo ele, excluir o financiamento por pessoas jurídicas “não ensejará consequências sistêmicas sobre a arrecadação de

recursos, seja porque mantém o acesso aos recursos do fundo partidário e à propagando eleitoral gratuita, seja porque persistiria o financiamento por pessoas naturais”.

Como nas campanhas anteriores, em 2014 as grandes empresas foram as maiores financiadoras da disputa eleitoral. As dez maiores doadoras abasteceram as candidaturas com R\$ 1 bilhão, ou seja, financiando um quinto do total de gastos feitos nas eleições. Por óbvio, temos que reconhecer as diferenças entre doações diretas de campanha e a doação indireta via Fundo Eleitoral, mas as consequências práticas em ambos os casos são as mesmas. Além de favorecer a ingerência do poder econômico no processo democrático, aumentando a desigualdade entre os candidatos, favorece a prática da corrupção passiva e fortalece as relações promíscuas entre as empresas e a Administração Pública, que atenta contra o interesse público.

Em 2014 a empresa JBS, dona do frigorífico Friboi, tornou-se a maior financiadora da campanha eleitoral, com um investimento de R\$ 391 milhões. O grupo Odebrecht, com R\$ 111 milhões, veio logo na sequência. Não por acaso, ambas as empresas protagonizaram um dos maiores escândalos de corrupção do país, envolvendo diretamente o atual Sr. Presidente da República, Michel Temer, e governos anteriores.

II.2. Do Sistema Distrital Misto Proporcional

Se comparado ao sistema proporcional, o sistema majoritário - e nesse caso destacamos o sistema distrital sugerido pelo Relator no substitutivo ora analisado - traz inúmeras desvantagens para diversos aspectos da democracia, prejudicando o desenvolvimento de uma representação mais justa e equânime. Destacamos aqui os principais problemas: a distorção da representação política e partidária, a possibilidade de manipulação dos resultados, o incentivo ao personalismo, o enfraquecimento dos partidos e o impedimento para uma maior representação de minorias políticas.

O primeiro problema a se destacar é que o sistema distrital distorce a representação. É possível que quase metade de um distrito, região, estado, e até mesmo do país fique sem representação no Parlamento. No Reino Unido, matriz do sistema majoritário, o Partido Liberal já ocupou apenas 8% das cadeiras em eleição que obteve 23% dos votos.

O Brasil, que possui dimensões continentais e concentrações populacionais variadas, possui ainda mais possibilidade de ter essa distorção agravada no momento da separação em distritos eleitorais. Por não trazer as regras para a delimitação dos distritos, a proposta do relator não prevê respostas para questionamentos importantes: Qual seria a quantidade de distritos em todo o território nacional? Seria respeitada a proporcionalidade da população? A delimitação será mudada a cada eleição a fim de refletir as mudanças demográficas?

Há, por exemplo, a possibilidade de o território nacional ser dividido em distritos com igual população, como é feito em diversos países que adotam o sistema distrital. Nesse caso, se adotado o sistema misto proposto no substitutivo, o Brasil teria 256 distritos com cerca de 557 mil eleitores em cada um. Assim, fazendo um cálculo superficial de 1 distrito para 1 cadeira na Câmara dos Deputados, todos os estados teriam sua representação diminuída, exceto São Paulo, que aumentaria o número de representantes, distorcendo ainda mais a representação. Aliás, um distrito com 557 mil eleitores promoveria a aproximação dos representantes e representados como defendem os adeptos desse sistema? Dificilmente.

Além das dificuldades operacionais e técnicas, o sistema causa outro problema: a possibilidade de manipulação do desenho dos distritos. Essa manipulação é tão frequente que ficou conhecida com *gerrymandering* – referência a Elbridge Gerry, ex-governador de Massachussetts e ex-vice-presidente dos EUA, que redesenhou a área territorial para favorecer candidatos de seu partido. É evidente que colocar essa função sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral diminui a chance de manipulação política, mas coloca outras questões tão ou mais complexas, como o uso do *gerrymandering* afirmativo.

O *gerrymandering* racial ou afirmativo é a delimitação de alguns distritos eleitorais levando em consideração a composição racial da população. Objetiva garantir a pluralidade da representação ao permitir que negros, indígenas e outras minorias regionais tenham melhor chance de eleger seus representantes. Quem teria a competência para definir se haverá ou não essa política afirmativa e como ela se daria? O Poder Judiciário?

Como terceiro problema, apontamos o voto distrital como um incentivador do personalismo. Se o sistema atual é acusado de promover a personalização das disputas eleitorais, o distrital é capaz de aprofundar exponencialmente esse efeito. Como os pleitos são baseados na territorialidade, neste sistema há a predominância da discussão de problemas da região, o político se concentra na solução das questões concretas da sua “paróquia”, relegando ao segundo plano as questões legislativas nacionais.

A desvalorização do debate dos projetos de nação, das pautas ideológicas e das políticas públicas se intensifica, e os princípios da política representativa tendem a se perder, enfraquecendo também o papel dos partidos políticos nesse processo. Como o voto é no indivíduo, os candidatos não dependem tanto da legenda para se eleger, tornando a filiação quase irrelevante. Gerando outro problema para a política representativa, que é o enfraquecimento e a distorção do papel dos partidos políticos, componentes essenciais para a consolidação e o fortalecimento da democracia.

Conseqüentemente, a individualização dos candidatos nesse sistema favorece àqueles com maior influência política e/ou econômica em detrimento de grupos políticos minoritários e sem acesso aos espaços tradicionais de poder. O que nos traz ao nosso quinto problema: a dificuldade de uma representação mais plural, democrática e que contemple as minorias políticas.

Difícilmente candidatos com pautas nacionais, como questões de gênero e direitos humanos, conseguiriam assento no parlamento. Aqueles que hoje já estão sub-representados com o sistema de lista, encontrariam obstáculos ainda maiores no sistema majoritário. Mulheres, grupos LGBTI, minorias religiosas, étnicas estariam dificilmente conseguiriam se eleger dentro de apenas um distrito.

Apesar do parecer do relator adotar um sistema misto, consideramos que os prejuízos não ocorrem apenas na metade das cadeiras, mas sim, distorcem o sistema eleitoral como um todo. Além dos problemas expostos, ressaltamos que essa proposta de Reforma Política não considerou as colaborações dos movimentos sociais e das entidades organizadas que possuem acúmulo e posicionamentos construídos ao longo de anos de debates no tema.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos e conclamamos os pares para que votem pela REJEIÇÃO do substitutivo trazido pelo Relator.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP



20h08
EA3

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003.**

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO

Aglutine-se o texto do art. 45 da Constituição, alterado pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial da PEC nº 77, de 2003, com a redação dada ao mesmo art. 45 pela Emenda 2/17, apresentada na Comissão Especial, formando a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, considerando-se o voto na legenda partidária, na forma da lei.

(NR)

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aglutinativa pretende estabelecer o sistema majoritário para as eleições do Poder Legislativo, abrindo espaço para o voto na legenda partidária, na forma da lei.

A ideia é que a futura lei possa estabelecer um sistema majoritário, em que o eleitor vote no candidato ou na legenda. Os votos na legenda seriam revertidos para os candidatos do partido. A forma da divisão dos votos e o aproveitamento das sobras seriam resolvidos em lei ordinária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aglutinativa.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

Dep. NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

Alc

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003

4

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

Aglutinem-se os textos do Substitutivo da Comissão Especial e da Emenda nº 2/17, na forma seguinte:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, e institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018.

Art. 2º Os artigos 14, 17-A, 27, 28, 29, 45, 77, 81 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 14. (...):

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

.....

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para

Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as normas estabelecidas em lei.

.....
Art. 27. (...)

.....
§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....

Art. 29. (...):

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

..... (NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II - o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III - parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....
Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º (revogado)
.....(NR)
.....

Art. 81. (...)
§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)”

Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital realizadas em 2018, será empregado o sistema eleitoral

majoritário, admitido voto em candidato ou em legenda partidária, na forma da lei.

Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 5º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 6º Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

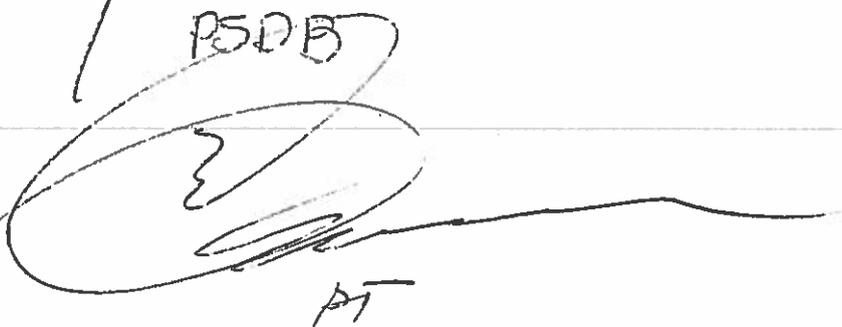
Art. 7º Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 8º Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 13/7/7

My Pestenc
PSDB



AT

Eduardo
Alves

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

..... (NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema ~~distrital~~ ~~misto~~ proporcional, na forma da lei, ~~observados os seguintes preceitos:~~ *Excluído o sistema*

Alves

~~I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;~~

→

Excluído
Alves

II - o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III - parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV - será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o § 1º;

V - os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

..... (NR)

Art. 73. (...)

Alves
Alves
Alves



2017/1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2003.

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO Nº _____

6

Ficam aglutinados os artigos **17-A** (DTQ nº 1, nº 6 e nº 16) e **45** (DTQ nº 2, nº 5, nº 18 e nº 22), alterados pelo art. **2º do Substitutivo** Adotado pela Comissão Especial, o artigo **3º** (DTQ nº 4 e nº 9) **do Substitutivo** Adotado pela Comissão Especial, com a **Emenda 2/17** (DTQ nº 11 e nº 15), apresentada na Comissão Especial, formando a seguinte redação:

“Art.2º.....

‘Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

- I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais;
- II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;
- III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;
- IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as normas estabelecidas em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....
Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II - o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III - parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV - será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos;

V - os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.' (NR)

.....
.....

Art. 3º. Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital e Vereador, realizadas em 2018 e 2020, será empregado o sistema eleitoral majoritário considerando-se também o voto na legenda partidária, na forma da lei, para a escolha de todos esses cargos em disputa.”(NR)

.....
.....

Sala das Sessões, de setembro de 2017.

Dep. P. Zaraltein

EA 7

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003**

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

Aglutinem-se os textos do Substitutivo da Comissão Especial e da Emenda nº 2/17, na forma seguinte:

"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, e institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020.

Art. 2º Os artigos 14, 17-A, 27, 28, 29, 45, 77, 81 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 14. (...):

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

.....

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para

Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as normas estabelecidas em lei.

.....
Art. 27. (...)

.....
§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....
Art. 29. (...):

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

..... (NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II – o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....
 Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º (revogado)

.....(NR)

.....
 Art. 81. (...)

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)“

Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador realizadas em 2018 e 2020, será empregado o

sistema eleitoral majoritário, admitido voto em candidato ou em legenda partidária, na forma da lei.

Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 5º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 6º Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

Art. 7º Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

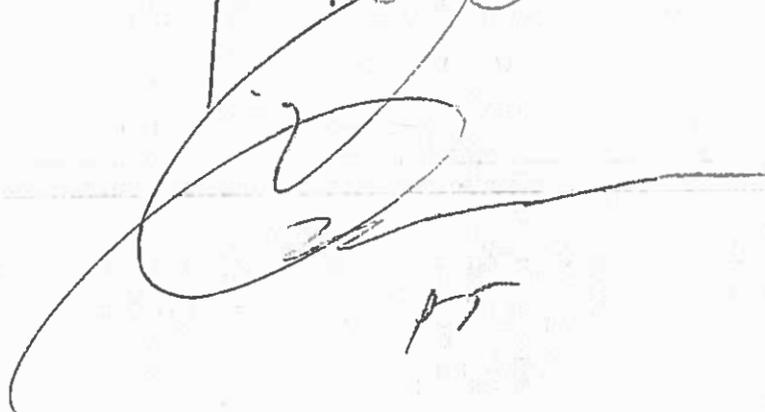
Art. 8º Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em

M. P. Costa

PSDB

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PT

22/16

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003**

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

Aglutinem-se os textos do Substitutivo da Comissão Especial e da Emenda nº 2/17, na forma seguinte:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, e institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020.

Art. 2º Os artigos 14, 17-A, 27, 28, 29, 45, 77, 81 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 14. (...):

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para

Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as normas estabelecidas em lei.

.....
Art. 27. (...)

.....
§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....
Art. 29. (...):

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

..... (NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II - o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III - parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....
 Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....(NR)

.....
 Art. 81. (...)

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)”

Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador realizadas em 2018 e 2020, será empregado o

sistema eleitoral majoritário, admitido voto em candidato ou em legenda partidária, na forma da lei.

Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Art. 5º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

Art. 6º Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

Art. 7º Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 8º Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em



PT
Afonso Henriques



PSDB